

CURSO DE DIREITO

Andreza Conte

**UMBANDA: APONTAMENTOS SOBRE A INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO NO
ESTADO E O ESTUDO DA LEI**

Santa Cruz do Sul
2016

Andreza Conte

**UMBANDA: APONTAMENTOS SOBRE A INTERFERÊNCIA DA RELIGIÃO NO
ESTADO E O ESTUDO DA LEI**

Trabalho de Conclusão de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof. Doutoranda Rosana Helena Maas
Orientador

Santa Cruz do Sul
2016

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DO TRABALHO DE CURSO PARA A BANCA

Com o objetivo de atender o disposto nos Artigos 20, 21, 22 e 23 e seus incisos, do Regulamento do Trabalho de Curso do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – considero o Trabalho de Curso, modalidade monografia, do/a acadêmico/a Andreza Conte adequado para ser inserido na pauta semestral de apresentações de TCs do Curso de Direito.

Santa Cruz do Sul, 01 de junho de 2016.

Prof. Doutoranda Rosana Helena Maas
Orientador

Não é a Constituição perfeita, mas será útil, pioneira, desbravadora. Será luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados.

(Ulysses Guimarães)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus e meus Orixás que nos momentos de tristeza sempre me ouviram quando precisei. A minha família religiosa que sempre tinha uma palavra amiga nos momentos difíceis.

Agradeço a minha mãe e meu pai que sempre estiveram ao meu lado nos momentos de medo e incerteza, nos momentos em que pensei em desistir o apoio veio deles e foi fundamental para que eu continuasse minha luta em busca dos meus sonhos.

Agradeço a uma pessoa que foi fundamental para que este trabalho acontecesse, minha professora e orientadora Rosana, por ter me dado o maior incentivo quanto ao tema escolhido, por ter se dedicado ao meu trabalho juntamente comigo, me transmitiu muito conhecimento e sempre foi de uma simplicidade impar, você é uma pessoa muito especial além de tudo isso ainda foi quem me ouviu nos momentos de desespero. Muito Obrigada por tudo Rosana usar palavras aqui seria um pouco difícil para expressar a minha gratidão.

Agradecer a minha família em geral por sempre acreditarem em meus sonhos, muito obrigada a vocês.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral verificar como o direito constitucional à liberdade religiosa é empregado em nossa sociedade, principalmente, como o direito ainda é influenciado pela religião. O foco específico será a religião de matrizes africanas. Pretende-se apresentar aspectos históricos da liberdade religiosa nas Constituições brasileiras, bem como a consolidação do Estado laico na Constituição Federal de 1988, além de, claro, a discussão de pontos e matérias polêmicas referentes ao direito e religião, como a bancada religiosa no Congresso Nacional e a influência nas decisões do Supremo Tribunal Federal. A problemática consiste: a religião ainda possui “força” e “interferência” no direito? A relevância desta pesquisa está em conhecer o grau com que este assunto é tratado e visto na sociedade, bem como, a maneira que se está trabalhando para que o direito fundamental à liberdade religiosa seja de fato respeitado. A metodologia que será utilizada neste trabalho é a técnica de pesquisa bibliográfica. As pesquisas vão ser realizadas em artigos da lei, livros e jurisprudências todas em que se manifestarem sobre o referido tema. O método utilizado durante a pesquisa foi o hermenêutico de interpretação, que permite a melhor interpretação da lei como parte de um contexto do trabalho, levando em conta a legalidade e o positivismo, considerando sempre os aspectos históricos e sociais envolvido em sua totalidade. Tem-se presente que a religião possui força estatal e interferência nos Poderes Estatais.

Palavras-chave: religião; laicidade; estado.

ABSTRACT

This study has the general objective to verify how the constitutional right to religious freedom is used in our society, especially as the law is still influenced by religion. Present historical aspects of religious freedom in Brazilian Constitutions, as the consolidation of the secular state in the Federal Constitution of 1988. The points of discussion and controversy matters relating to law and religion. Religious bench in Congress and the influence on the decisions of the Supreme Court. The problem lies in the fact verify how religion influences right in Brazilian society. The relevance of this research is to know the extent to which this subject is treated and seen in society as well as the way it is working for the fundamental right to religious freedom is respected in fact. The methodology to be used in this work is the technical literature. Research will be carried out in law of articles, books and case law in all that manifest on the said topic. The method used in the research was the hermeneutic interpretation, allows a better interpretation of the law as part of a labor context, taking into account the law and positivism, always considering the historical and social aspects involved in its entirety. Faced with this, we intend to analyze the study as religion interferes in decisions of the Supreme Court and Congress.

Keywords: religion; secularity; state.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	08
2	A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	10
2.1	O estado laico.....	17
2.2	O ensino religioso nas escolas públicas.....	24
3	O CASO DOS CRUCIFIXOS NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS.....	29
3.1	O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado.....	29
3.2	A interferência da religião nos Poderes do Estado.....	40
4	RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL.....	46
4.1	Projeto de lei 21/2015 RS e o sacrifício de animais.....	48
4.2	Casos de intolerância religiosa no Brasil.....	53
5	CONCLUSÃO.....	58
	REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico expõe um estudo a respeito da Liberdade religiosa e a Intolerância religiosa no Brasil, as questões jurídicas e os aspectos históricos deste direito garantido na Constituição. Por ser um tema relevante e de suma importância aos interessados, faz-se importante a realização deste trabalho, em que o foco maior é a influência da religião no direito brasileiro, tomando como ponto específico a religião de matrizes africanas.

Serão adotados como procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica. As pesquisas vão ser realizadas em artigos da lei, livros e jurisprudências todas em que se manifestarem sobre o referido tema.

A problemática consiste: a religião ainda possui “força” e “interferência” no direito?

A relevância do presente tema está em conhecer o grau com que este assunto é tratado e visto na sociedade, bem como, a maneira que se está trabalhando para que o direito fundamental à liberdade religiosa seja de fato respeitado.

A pesquisa inicia com uma visão histórica, onde se aborda o direito a liberdade religiosa desde a 1ª Constituição do Brasil até a Constituição Federal de 1988, em que o Estado se consagra laico e o direito a liberdade religiosa passa a compor a galeria dos direitos fundamentais, como um direito individual, onde as pessoas possuem e poder ter a liberdade de ter ou não religião. O Estado laico deve se manter neutro em relação às religiões com isonomia e equidistância. O tema religião nas escolas públicas também é abordado para que possamos ver como o Estado se coloca diante do assunto.

No segundo capítulo, destaca-se a polêmica decisão proferida pelo Conselho da Magistratura, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que decidiu pela retirada dos crucifixos dos espaços públicos do Poder Judiciário, usando argumentos constitucionais e principiológicos, como a laicidade do Estado, o direito a liberdade religiosa, a isonomia e a proteção dos interesses contra majoritários, após a decisão ser tomada causou recusas no espaço jurídico e político. Para dar sustentação a decisão tomada foi preciso dar ênfase especial à separação entre Estado e Religião e ao direito de liberdade religiosa. Trazendo casos práticos em que a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) foi importante para mostrar o quanto ainda há interferência da religião nas decisões do Supremo Tribunal

Federal.

Por fim, para aprofundar o assunto, o último capítulo trouxe as religiões de matriz africanas, como elas se transformaram no Brasil se misturando com a nossa cultura, o Projeto de Lei 21/2015 RS de autoria da Deputada Regina Becker Fortunati que visa proibir o sacrifício de animais em cultos ou rituais religiosos, a total improcedência do projeto, e os casos de intolerância religiosa que ficaram famosos na mídia e os processos em nossos tribunais.

Por esses motivos o presente trabalho é relevante, a Constituição Federal consagra como direito fundamental a liberdade de religião, o Brasil optando em sua Constituição por um ser um país laico e ainda assim observamos inúmeras decisões sendo pautadas nos conceitos, influências e imposições religiosas.

2 A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A Constituição Imperial de 1824 foi à primeira de caráter confessional e em seu artigo 5º estabelecia que a religião Católica Apostólica Romana fosse à religião oficial do Império e as demais religiões teriam direito apenas a cultos domésticos, em locais particulares e não poderiam ter aparência exterior de templo. O artigo 5º dizia: “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras serão permitidas com o seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior de templo”.

Nesse sentido, verificam-se as palavras de Silva (1997, p. 244) que traz a proeminência da religião católica:

realmente, a Constituição Política do Império estabelecia que a Religião Católica Apostólica Romana era a Religião do Império (art. 5º), com todas as conseqüências derivantes dessa qualidade de Estado confessional, tais como a de que as demais religiões seriam simplesmente toleradas, a de que o Imperador, antes de ser aclamado, teria que jurar manter a religião (art. 3º), a de que competia ao poder executivo nomear os bispos e prover os benefícios eclesiásticos (art. 102, II), bem como conceder ou negar o beneplácito a atos da Santa Sé (art. 102, XIV).

Sendo assim, o Brasil Império não possuía uma liberdade religiosa, era parcial, pois as demais religiões eram toleradas, mas não podiam ter seus templos e ainda, os seus cultos não eram tolerados em locais públicos. Menciona-se que os protestantes enfrentavam dificuldades para realizar casamento civil e não podiam utilizar cemitérios, pois em cemitérios oficiais só poderiam ser enterrados católicos. Além disso, era difícil o acesso à educação para não católicos. Por serem toleradas as demais religiões eram despedidas de qualquer direito. O Estado somente tolerava, mas se fazia de omisso diante desse tema. (SILVA, 1997).

Durante muito tempo os protestantes buscaram com muita vontade a plena legalidade e liberdade religiosa no Brasil. Em 1860, as críticas sobre a união do Estado e da Igreja se intensificaram, resultando no Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, que estabeleceu a separação entre essas duas instituições (BALLEIRO, 2001). Desta forma, estabelece os artigos 1º e 2º do referido Decreto:

Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas.

Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto.

Nesta mesma vértice, têm-se os artigos 3º, 4º e 5º, todos do Decreto supramencionado:

Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico.

Art. 4º Fica extinto o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerogativas.

Art. 5º A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade juridica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes á propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o dominio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edificios de culto.

Por derradeiro, fica expresso nos artigos 6º e 7º do Decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890:

Art. 6º O Governo Federal continúa a prover á congrua, sustentação dos actuaes serventuarios do culto catholico e subvencionará por anno as cadeiras dos seminarios; ficando livre a cada Estado o arbitrio de manter os futuros ministros desse ou de outro culto, sem contravenção do disposto nos artigos antecedentes.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

À vista disto, com o decreto 119-A de 7 de janeiro de 1890, ficou estipulado que o Estado ficava impedido de se manifestar ou proibir qualquer outra crença que não fosse a Católica, e o Estado não tomaria pra si uma religião oficial como foi feito na Constituição de 1824, as diversas religiões tinham o direito de exercer seus cultos livremente em locais particulares ou públicos, as diversas igrejas de variadas crenças passaram a ser de personalidade jurídica e sendo reconhecida o seu direito para adquirir os bens e os administrarem como achassem melhor dentro das condições previstas em lei.

Dessa forma, foi sob influências liberais e positivistas que a Primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado, garantindo à plena liberdade de culto, o casamento civil obrigatório, a secularização dos cemitérios e da educação, a religião passou a ser omitida do currículo escolar a

Igreja Católica ficou em igualdade com os demais grupos religiosos. Além de que, as associações religiosas passaram a ter que respeitar o direito comum, lhes foi permitido, a partir desta data a aquisição de bens, mas estes não poderiam ser alienados (BALEIRO, 2001).

Portanto, ainda não se tem uma liberdade religiosa, apesar de assim ter-se compreendido, constata-se que apenas mais direitos foram concedidos aos não católicos. Dessa forma, não havia privações somente ao direito de religião em si, mas aos demais direitos civis daquele cidadão não católico.

Art. 72 – § 3º - Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observados as disposições do direito comum.

§ 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5º - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

§ 6º - Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos.

§ 7º - Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União, ou dos Estados.

No ano de 1933, foi eleita em São Paulo a Assembleia Constituinte que redigiu a nova Constituição de 1934. Desde 1925, a Igreja Católica vinha se mobilizando para se tornar a religião oficial dos brasileiros novamente, com o intuito de voltar com a educação religiosa nas escolas públicas, mas tiveram que enfrentar a forte oposição dos protestantes, maçons, espíritas e da imprensa. Com o Decreto nº 19.941, de abril de 1931, Getúlio Vargas permitiu o ensino religioso da religião católica nas escolas (MATOS, 2011).

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

A Constituição de 1934 atendeu algumas exigências da Igreja Católica, não oficializou o catolicismo, mas concedeu o direito de capelania (esse direito é a garantia de que um ministro religioso prestará toda e qualquer assistência religiosa á quem for preciso, ou a qualquer que requeira esse tipo de assistência) nas forças armadas, hospitais e penitenciárias, a todas as confissões religiosas, como manifestação da permissão constitucional de colaboração recíproca em prol do interesse público, para representar uma inovação da relação entre o Estado e a igreja (MATOS, 2011).

Apesar do conceito de liberdade religiosa nesta constituição ter sido vago, esta liberdade estava condicionada ao respeito, a ordem pública e aos bons costumes. Dessa forma, a Constituição de 1934 manteve o princípio da igreja livre em Estado livre (MATOS, 2011).

Ainda, em 1937 entrou em vigor a quarta Constituição brasileira e no dia 10 de novembro do referido ano, o então presidente da república Getúlio Vargas deu um Golpe de Estado, para manter-se no poder, estabelecendo um regime que ficou conhecido como Estado Novo (SCAMPINI, 1978).

No artigo 122, parágrafo 4º, a Constituição de 1937 estabeleceu:

Todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes.

Desta maneira, houve uma manutenção da preservação da ordem pública e dos bons costumes, tendo apenas um diferencial, que foi a ideia de disposição de direito comum. Só que esta Constituição de 1937 deixou para traz um avanço da Carta Magna de 1934, que era quanto à colaboração recíproca entre o Estado e as entidades religiosas em prol do interesse coletivo (SCAMPINI, 1978).

A Constituição de 1946, por sua vez, marca a volta de democracia, garantindo assim a liberdade de opinião e expressão. Esta Constituição surgiu após a queda de Vargas quando se fez necessário uma nova ordem constitucional, pois estava em meio a um processo de redemocratização e o Congresso Nacional que acabará de ser eleito, assumiu tarefas constituintes (MANDELI, 2008).

Art. 141 - § 7º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que

contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, nºs I e II) assistência religiosa às forças armadas e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

Em 1º de abril de 1964, o Brasil sofreu um novo golpe Militar que fez com que o país regredisse muito, principalmente pela ausência da garantia dos direitos fundamentais. O golpe interrompeu uma democracia que tinha nascido 18 anos antes, quando em 1946, Eurico Gaspar Dutra tomou posse, eleito presidente pelo voto direto. O país já redemocratizado que surgiu após a queda do Estado Novo, era marcado por desigualdades. Tinha como traço uma sociedade criativa e confiante, o que remetia a um futuro otimista (SCAMPINI, 1978).

O plano político foi marcado pelo autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, tortura e prisão dos opositores, perseguição e censura aos meios de comunicação. Já na economia houve uma modernização da indústria e serviços, mas também o endividamento externo e abertura de capital estrangeiro (SCAMPINI, 1978).

Através de um processo de redemocratização foi elaborada a constituição de 1967 e trouxe em seu artigo 5º: “É plena a liberdade de consciência e fica assegurado aos crentes o exercício dos cultos religiosos, que não contrariem a ordem pública e os bons costumes” (SCAMPINI, 1978).

Neste período, os protestantes batistas foram caracterizados por uma forte influência evangelística, desfrutaram também da liberdade de culto concedida, e um exemplo forte que ficou marcado foi a Campanha Nacional de Evangelização, que foi considerada como uma resposta forte ao golpe de 1964. Eles afirmavam que soluções meramente políticas eram insuficientes, tanto que o lema da campanha foi “Cristo, a única Esperança”, uma maneira de criticar e fazer oposição às decisões tomadas durante o golpe de 1964 (MATOS, 2011).

A Constituição de 1967 foi marcada pela passagem do governo Castelo Branco para o Costa e Silva, no qual predominava o arbítrio político e o autoritarismo. Essa Constituição foi emendada em 1969 e absorveu os instrumentos ditatoriais promulgados pelo Ato Institucional nº 5 (MATOS, 2011).

Na Carta Magna de 1969 foi mantido o mesmo texto da liberdade religiosa da Constituição de 1967, mas no seu período foram denunciadas várias perseguições a alguns setores da igreja, porém a justificativa usada quanto a essas perseguições é que eram de cunho político e não religioso (MANDELI, 2008).

A Constituição de 1988, resultou de um outro momento de redemocratização no país. A nova Constituição reafirmou um Estado Laico, em matéria confessional neutro e não adotou religião alguma como oficial. Porém, não impede que haja cooperação entre a Igreja e o Estado para prática de obras de cunho social (MATOS, 2011).

A liberdade religiosa é um direito garantido na “Lei Maior”, artigo 5º, inciso VI, VII e VIII, o qual dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI- é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Há previsão de ensino religioso no artigo 210, parágrafo 1º da Constituição Federal de 1988, porém de matrícula facultativa e do casamento religioso de efeitos civis disposto no artigo 226, parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988. Também está prevista a imunidade dos templos de qualquer culto no tocante a impostos, conforme artigo 150, VI, a da Constituição Federal de 1988 e também estava previsto desde a Constituição de 1946 (MANDELI, 2008).

O que reafirma a colaboração recíproca entre Estado e a Igreja Católica em prol do interesse público, o Estado sendo assim um protetor da Igreja, seguindo a tradição de 1891; a Constituição de 1988 traz a proibição de estabelecer, subvencionar ou embaraçar o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas (MATOS, 2011).

Com a Constituição Federal de 1988, apesar de determinar um Estado Laico, existem várias divergências sobre a invocação de Deus no preâmbulo da Constituição de 1988. Veja-se o preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Passados 20 anos de regime ditatorial ao qual o povo brasileiro atravessou, é clara e positiva a fé que ficou depositada na democracia e ficou estampada no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2012).

Inaugurando o novo regime jurídico constitucional, o texto preambular traz e apresenta um conjunto de preceitos, explicitando os valores supremos, as justificativas e os objetivos da nova Constituição. Define que será uma nova ideologia e proclamando a extinção do ordenamento constitucional anterior e o surgimento jurídico de um novo Estado (LENZA, 2012).

Grande parte da doutrina aceita o duplo ponto de vista acerca da força normativa do preâmbulo constitucional. Tem-se um entendimento de que o preâmbulo não é dotado de força normativa, apenas no que diz respeito à eficácia da norma. Para Bastos e Martins (2001, p. 408):

Do ponto de vista normativo e preceptivo, o preâmbulo não faz parte da Constituição, o que vale dizer que ele não a integra formalmente, visto que os dizeres dele constantes não são dotados de força coercitiva [...] Do outro ponto de vista, que poderíamos chamar de material, o preâmbulo faz parte da Constituição. Esta não estará completa sem aquele. O preâmbulo não pode se destacado da Constituição, nem a Constituição ser publicada sem ele.

Porém os mesmos autores Bastos e Martins (2001, p. 410), ainda, tornam a abordar e se referem à função interpretativa do preâmbulo da seguinte forma:

O preâmbulo é um retrato da situação de um momento, o da promulgação da Constituição. Ele é como que a sua justificativa, mas não encerra nenhum compromisso de manter-se atualizado com as informações que o texto venha a sofrer no decorrer dos tempos.

Conforme Kelsen (1998, p. 372) no mesmo entendimento, ele afasta o caráter jurídico que é atribuído ao preâmbulo, e leva para o valor político e ideológico, e discorre da seguinte forma:

[...] é uma introdução solene, que expressa as ideias políticas, morais e religiosas que a constituição pretende promover. Esse preâmbulo em geral não estipula quaisquer normas definidas para a conduta humana e, assim, carece de conteúdo juridicamente relevante. Ele tem antes um caráter ideológico do que jurídico. Normalmente, se ele fosse suprimido, o teor real da constituição não seria modificado nem um pouco.

Todavia, acredita-se que o preâmbulo deve sintetizar sumariamente os grandes fins da Constituição, servir de fonte interpretativa para dissipar as obscuridades das questões práticas e de ver o rumo que a atividade política do governo esta tomando. O preâmbulo não se trata de uma norma constitucional e não deverá prevalecer contra o texto expresso da Constituição Federal e, em hipótese alguma, pode servir de paradigma comparativo para declaração de inconstitucionalidade. Porém, pode-se considerar que será uma linha mestra, tendo em vista que traça as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas da nossa Constituição (MORAES, 2012).

Ademais, sobre a discussão devido à invocação de Deus no preâmbulo da Constituição, uns dizem que ao invocar Deus no preâmbulo foi adotada uma religião e outros dizem que ao fazer essa invocação, a Constituição fez valer o Estado laico e optou pela invocação de “algo”. O que fica claro é que essa discussão não acabou e que pela liberdade nos concedida todos temos direito de nos manifestar (MORAES, 2012).

No item seguinte ir-se-á tratar do Brasil como Estado laico, o que ficou claro na Constituição Federal de 1988 e, sendo assim, tratar-se-á das diversas formas de se compreender este Estado laico.

2.1 O Estado laico

O Estado Brasileiro tem como sistema adotado o de separação entre Estado e Igreja, desde a publicação do Decreto n. 119-A, de 17.01.1890, como já mencionado e reafirmado aqui no trabalho com Bastos (2002):

O Estado Brasileiro tornou-se desde então laico, ou não confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica. (BASTOS, 2002, p. 336).

Conforme estudo sobre laicidade no Brasil, preceitua Machado (2013), que o princípio da neutralidade do Estado não significa dizer que não á uma ordem de valores objetiva, porém sua aplicação a todos os indivíduos é de forma igual e imparcial. A neutralidade não é na abertura de todos os valores e sim uma garantia de imparcialidade e neutralidade referente a cada indivíduo e garantindo a afirmação e promoção dos valores que lhe servem de base.

Diante o exposto, laico significa dizer que não pertence ou não está sujeito a uma religião ou não é influenciado por ela, o Estado não pode sofrer ou exercer influência em qualquer religião, nem negar a existência de qualquer religião. O Estado não pode assumir uma religião (confessional) e nem ateísta. É obrigação de o Estado garantir o livre exercício de qualquer crença, e ainda, a ausência dela. Sendo o Estado laico ele não poderá adotar uma religião como oficial e deve garantir o livre exercício de todas elas (MACHADO, 2013).

Às vezes, a necessidade de um Estado laico se faz tão óbvia que esquecemos a razão de sua real existência. Constata-se, também, que poucas criações se tornam tão indispensáveis como essa. A realização do Estado laico serve para que as várias e diversas sociedades se desenvolvam em um marco de liberdades e convivência pacífica (BLANCARTE, 2008).

Sobre a visão de Blancarte (2008, p. 28):

As liberdade do Estado laico construíram-se ao longo de vários séculos. Cabe notar que as primeiras destas liberdades foram as liberdades de religião. Por isso é importante ressaltar que seus responsáveis foram o Estado laico e as instituições laicas. E também, é importante distinguir cidadãos e crentes; um funcionário político, um representante do popular não tem nada que ver, em termos formais, com os crentes; um representante político, um funcionário do governo tem que ver com os cidadãos.

O Estado laico não deve ser visto como uma instituição anti-religiosa ou anticlerical, por mais que no decorrer da sua construção histórica o tenha sido. O Estado laico foi à primeira organização política que garantiu ao povo as liberdades religiosas. Sempre deve ser lembrado que a liberdade de crença, a liberdade de culto e a tolerância religiosa só começaram a ser respeitados e garantidos graças ao

Estado laico. O Estado laico é o que garante que todos possam expressar suas opiniões desde a perspectiva religiosa ou civil (BLANCARTE, 2008).

O tema separação legal entre a Igreja e o Estado (laicidade) e da autonomia social em relação à religião que se retira para a esfera de subjetividade (secularização), tem gerado controversas a estudiosos da América Latina (ORO, 2008).

Ademais, veja-se o que Blancarte (2008, p. 29) nos diz sobre os erros e perigos do Estado laico:

Em resumo, os dois grandes erros e os dois grandes perigos que se deve evitar em um Estado laico-democrático são, por um lado, a tentação de usar o religioso para buscar legitimidade política, já que precisamente ao fazer isso se enfraquece a verdadeira fonte de autoridade do Estado laico-democrático, que é povo. A outra tentação é a que alguns políticos têm de serem usados para cumprir os fins sócio-políticos de grupos religiosos. Sobretudo porque estes, geralmente fazem parte de grupos de autoridade religiosas que nem sequer expressam a vontade de seus seguidores.

É importante que os dirigentes políticos, os representantes populares e os funcionários do governo lembrem-se que sua autoridade política origina-se da gente e que as autoridades eclesiais, religiosas podem opinar ou fazer o que consideram adequado, desde que não acabem moldando as políticas públicas ou contrariarem a vontade popular (BLANCARTE, 2008).

No item que segue vamos tratar da laicidade como um princípio constitucional, também iremos ver de que forma ele se complementa para garantir esse direito juntamente com os princípios fundamentais.

Os princípios do Direito a religião devem ser aplicados em perfeita harmonia com os valores superiores e com os princípios fundamentais da Constituição. O operador legal deverá oferecer soluções que favoreçam os direitos fundamentais quando os princípios existentes do Direito a Religião, parecerem prejudicá-los de alguma forma (HUACO, 2008).

Huaco (2008, p. 40), trata sobre a laicidade de uma forma exclusiva:

A laicidade, no entanto, antes de ser um princípio exclusivo do Direito da Religião, é um autêntico princípio constitucional que transcende tal ramo do direito e se projeta sobre todo o sistema jurídico, além de estar compreendido em outros conteúdos normativos expressados em suas diferentes áreas.

O princípio da laicidade sempre manteve uma relação especial com o respeito aos direitos fundamentais, tal como a liberdade religiosa, a igualdade e acima de tudo a liberdade de consciência. A aceitação da laicidade no direito pode ser consequência ou pode ser condição para a liberdade religiosa e de consciência, mesmo que isso tudo no contexto histórico. O inegável é que ela vem sempre acompanhada de suas liberdades que são de igualdade religiosa e de separação entre Igreja e Estado (HUACO, 2008).

A laicidade deve ser vista como um princípio de convivência, onde o gozo dos direitos fundamentais e as liberdades públicas podem alcançar maior extensão e profundidade, não sofrendo assim nenhuma oposição que sufoque as liberdades religiosas de pessoas e instituições (HUACO, 2008).

Conforme Huaco (2008, p. 45) pode-se ter uma visão mais ampla da laicidade como princípio:

Assim é, pois a laicidade permite a convivência de diferentes formas de conceber o mundo, sem necessidade que elas tenham que sacrificar sua identidade distintiva em prol de um igualitarismo uniformizador que ignora as peculiaridades próprias, mas sem que isso signifique irromper em um caótico concerto de vozes discrepantes e concepções antagônicas incapazes de coexistir socialmente com base em pressupostos comuns e mínimos de convivência.

Sobre a relação entre a laicidade e a liberdade religiosa, a liberdade religiosa não tem um desenvolvimento pleno e coerente para todas as religiões existentes em um país, dessa forma, assim que o Estado reconheça diferentes níveis de gozo das liberdades religiosas. Se o Estado não reconhece o regime de liberdade religiosa não existe a laicidade estatal, pois se existe ali uma religião ou igreja oficial, entende-se implicitamente que as demais expressões religiosas são meramente “toleradas”. Historicamente já foi constatada que toda aliança ou união entre Igreja e Estado acaba por suprimir as liberdades religiosas mediante as temidas perseguições veladas ou encobertas (HUACO, 2008).

A relação entre liberdade de consciência e a laicidade se manifesta através do poder que toda e qualquer indivíduo tem para se guiar segundo as normas éticas e as suas convicções que ela livremente escolhe para se guiar, e não podendo o Estado condicioná-la ou sancioná-la direta ou indiretamente por isso. As normas éticas prescritas por uma religião e as que são realmente praticadas por seus seguidores (fiéis) apresentam uma distância inegável, e a que nem todos os

indivíduos de um país aderem em uma só crença religiosa é que o Estado não pode querer impor essas normas religiosas através de suas leis ou políticas públicas, nem pode impedir a livre determinação ética das pessoas em prol da busca de uma uniformidade (HUACO, 2008).

Huaco (2008, p. 46) traz uma comparação da relação entre a laicidade e a igualdade:

Nos lugares onde o Estado favorece a uma Igreja (Estado confessional) ou grupo de igrejas (Estado pluriconfessional) em detrimento de outras, torna-se vulnerável a igualdade de tratamento e se incorre em discriminação negativa, o que afeta a minorias religiosas ou a pessoas e grupo de descrentes. Porém não somente em relação a assuntos religiosos tal igualdade pode ser quebrada, mas também no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, toda vez que eles são negados quando um Estado se apodera de certos pressupostos confessionais no momento de legisla-los, no lugar de ordenar-se pela doutrina dos direitos humanos.

Em continuidade, afirma-se que são poucas as constituições que deixam claro e definem de uma maneira simples e direta o caráter laico do Estado e do pluralismo religioso e ideológico, sempre dão preferência a fórmulas ambíguas que não expressam claramente a relação entre o Estado e o fator religioso deste (HUACO, 2008).

Se existe uma normativa legal que amplie os “supostos” exercícios dos direitos a liberdade religiosa, de consciência e de pensamento este é o melhor indicador do grau de laicidade instaurado em um país, pois mostra que se reconhece juridicamente o pluralismo religioso e ideológico que existe naquela sociedade (HUACO, 2008).

O Direito da Religião disse que o princípio da cooperação é um de seus princípios que mais contribui para estabelecer relações de amizade entre o Estado e os grupos religiosos existentes (HUACO, 2008). Assevera-se que há uma ampla discussão sobre a laicidade nas escolas públicas, até mesmo em outros países, tanto nos países concordatários como não-concordatários, sendo que as correntes tem majoritariamente uma consideração ambígua a nível constitucional. Todavia, se a escola pública se encarrega da doutrinação religiosa dos educadores e o Estado se compromete em financiar centros educativos particulares religiosos, dessa maneira, torna-se relativo o princípio da laicidade e das diversas liberdades públicas (HUACO, 2008).

Antigamente, se costumava prestar juramento religioso invocando entidades protetoras da cidade ou etnia, a qual representava para que se garantisse a

proteção a seu invocador e que conseguisse ajuda para governar sem desagradar-lhe. Apesar da secularização e das mudanças do Estado essa prática sobreviveu. Atualmente tais objeções podem se apresentar e geralmente são originárias no acesso a funções no serviço público ou as que provêm de obrigações contidas nas normas processuais que regem os litígios judiciais (HUACO, 2008).

Huaco (2008, p. 64) enfatiza que:

um Estado laico não seria coerente com sua definição se requeresse que um cidadão prestasse juramento religioso, pois as funções públicas não se exercem em nome de convicções religiosas pessoais, mas sim de valores comuns à coletividade que representa.

A maneira como se reconheceu a liberdade religiosa foi com o reconhecimento da liberdade de culto. A liberdade de culto tem como objeto central a proteção do seu rito, o qual é um dos elementos mais característicos do fenômeno religioso. A liberdade de culto é o direito de praticar as cerimônias, as celebrações e os rituais que identificam a própria religião e a maneira dela se expressar através de seus cultos, podendo estes serem praticados individualmente como de forma coletiva através de associação ou da reunião. A proteção se concretiza com o direito de celebrar ou comemorar festividades e feriados, a celebrar ritos matrimoniais próprios, a ter uma sepultura em cemitério secular sem sofrer discriminação, a proteção dos lugares de culto e a isenção de impostos, entre outros (HUACO, 2008).

O reconhecimento da liberdade religiosa na sociedade ocidental implicou a sua inclusão nos textos constitucionais dos países ocidentais. Essa previsão constitucional é considerada a regra das democracias modernas (COSTA, 2008).

Após vários séculos de domínio da religião na sociedade, nos dias de hoje em meio a discurso que busca a transformação da vida social e a tolerância religiosa, como se conclui no perfil adotado pelo Estado nos dias atuais (COSTA, 2008).

Conforme Machado (2013, p. 93) diz:

A religião funcionava como um poderoso instrumento de coesão social, fornecendo aos valores sociais um escoramento transcendente e absoluto extremamente útil do ponto de vista da sua estabilidade e vinculatividade. [Isso não se deu sem prejuízo da consciência individual e da tolerância religiosa] na prática, assistia-se a um esforço por parte das diversas confissões religiosas no sentido de moldarem as instituições e as pessoas de acordo com as suas concepções teológicas particulares.

A sociologia da religião entende que acontece um movimento de transformação no sentido do abandono da religião de caráter que era institucional para adoção da religião de caráter individual, mas que certamente não influenciaria no desaparecimento do fenômeno religioso (COSTA, 2008).

Conforme Costa (2008, p. 114):

O caminho de transição da tolerância religiosa para o pluralismo religioso é longo e tortuoso. Passa por inúmeras medidas estatais e pela mudança de postura na própria sociedade, tais como: o reconhecimento e o respeito às minorias religiosas e às suas práticas religiosas; a desvinculação simbólica do Estado das confissões religiosas, seja pela não-exposição de símbolos religiosos nos recintos públicos, seja pela não-utilização de ritos religiosos em cerimônias oficiais, ou, ainda, pela não-fundamentação de cunho religioso em decisões ou medidas oficiais; a garantia do ensino religioso nas escolas públicas adequado às diferentes crenças das crianças e adolescentes;

Sabe-se que ainda precisam ser tomadas muitas medidas no cotidiano da sociedade ocidental para a preservação, na prática, da liberdade religiosa, essa é uma luta que merece ser travada por quem realmente defende esse direito fundamental (COSTA, 2008).

Costa (2008, p. 115) aborda sobre as práticas da liberdade religiosa que “não é por acaso que o reconhecimento de inúmeros direitos de liberdade deu-se no seio das questões religiosas”.

O respeito à liberdade religiosa, o fortalecimento da laicidade, a garantia plena do direito fundamental garantido pela constituição servem de sustentação, de base para a formação de uma sociedade democrática. Perquirir-se que o respeito pela pluralidade passa pelo reconhecimento da liberdade religiosa (COSTA, 2008).

O presente trabalho tratou da liberdade religiosa em seus aspectos históricos, sociais e jurídicos, o direito como base para essa garantia fundamental que é a liberdade religiosa, e o Estado frente à laicidade que este declarou na sua Constituição Federal de 1988, dessa forma, passa-se a tratar há uma das primeiras polêmicas surgidas quando ao direito ao Estado laico, que diz respeito ao ensino religioso nas escolas públicas.

2.2 O ensino religioso nas escolas públicas

A discussão sobre o ensino religioso é considerado, por muitos, amplo e polêmico, encontrando sempre posições contra e a favor. A principal discussão nas escolas públicas é a problemática do laicismo do Estado, isto é, ao manter o estudo do ensino religioso no currículo escolar o Estado não assume que seja pró-ateísta ou anti-religioso, e os órgãos públicos devem assumir a neutralidade em questões de consciência e liberdade religiosa (LUCENA, 2010 <marcondeslucena.wordpress.com>).

A liberdade de crença é a liberdade de pensamento de foro íntimo em questões de natureza religiosa (CF, art. 5º, VI). A liberdade de crença iniciou seu caminho no Brasil com a separação da Igreja do Estado, com a Proclamação da República. A separação político-religiosa, conjugada com neutralidade religiosa adotada pelo Estado brasileiro, possibilitou a criação de mecanismos constitucionais capazes de permitir o exercício da liberdade de crença (MURARO, 2012 <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

No texto Constitucional existem diversas decorrências sobre a ampla liberdade religiosa assegurada no mesmo: direito de assistência religiosa, objeção de consciência, ensino religioso facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental (art. 210, § 1º) e reconhecimento da validade do casamento religioso para efeitos civis (art. 226, § 2) (MURARO, 2012 <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

Na Constituição Federal de 1988 tem-se no artigo 210, parágrafo primeiro: "O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental". Porém, em seu artigo 5º da Constituição é definido a seguinte redação: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias".

No ano de 1996, através da Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9394/96), o artigo 33 da referida lei definia que a matrícula era facultativa, porém a família do aluno deveria manifestar se era caráter confessional (que será de acordo com a religião do aluno) ou interconfessional (será ministrado conteúdo sobre todas as religiões conforme um cronograma elaborado):

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários

normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa."

No ano seguinte, em julho de 1997, passou a vigorar uma nova redação do artigo 33 da LDB 9394/96 (a lei n.º 9.475), a partir desta nova redação o ensino religioso tomou forma interconfessional, passou a ensinar sobre todas as religiões não tendo mais o aluno que escolher entre o caráter confessional e o interconfessional, vedando toda forma de querer converter os alunos a uma determinada causa ou religião, porém as aulas passaram a ser ministradas por professores habilitados gerando gastos aos cofres públicos:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso."

No dia 13 do mês de novembro do ano de 2008 o Congresso Nacional aprovou Acordo Brasil-Santa Sé, assinado pelo Executivo em novembro de 2008. O acordo cria novo dispositivo, que discorda da Lei de Diretrizes e Bases em vigor do ano de 1997, pois prevê um modelo puramente confessional de ensino o que discorda do que estava garantido pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Bases. A seguir a redação do artigo 11 do Acordo Brasil – Santa Sé: "Art. 11 - A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa. §1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a

Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação" (MURARO, 2012 <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

A pergunta que se faz é, se o ensinamento religioso na escola poderia influenciar na formação de cada aluno, ou cada pessoa, se não estiver de acordo com os princípios constitucionais legais relativos à liberdade de crença? Através de estudos acredita-se que não, porém deveram ser respeitadas as orientações basilares impostas à disciplina pelo Ministério da Educação. O objetivo da disciplina não é a formação religiosa, e sim mostrar a diversidade do espírito religioso. Não se está abrindo mão do caráter laico e da diversidade das escolas, pois estes já estão garantidos pela Constituição (MURARO, 2012 <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

O Ensino Religioso é matéria constitucional artigo 210, §1º da Constituição Federal, enquanto as demais disciplinas estão previstas em lei (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.393/96).

O fato de existir a disciplina Ensino Religioso no currículo escolar, das escolas de ensino fundamental brasileiras, pode parecer contraditório, pois o Brasil é considerado um Estado Laico. O princípio da laicidade afasta do Estado à pretensão de domínio da religião e, também, o respeito ao direito de cada cidadão de ter ou não uma crença e de professá-la dentro dos limites que a lei estabelece (MURARO, 2012 <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

Pretende-se ensinar o respeito e tolerância com o outro, suas crenças e até mesmo suas práticas, lembrando também o respeito com àqueles que não professam nenhuma religião. A laicidade vem garantir a todos os cidadãos, que nenhuma religião irá cercear os direitos do Estado ou apropriar-se dele para seus interesses. Entende-se assim, que a laicidade não quer excluir as religiões, suas manifestações públicas, também não quer interferir nas convicções pessoas daqueles que optam por não professar nenhuma religião e muito menos excluir o ensino religioso (LUCENA, 2010 <marcondeslucena.wordpress.com>).

Contando que o princípio da laicidade vem para garantir que o Ensino Religioso que será ministrado nas escolas públicas não se deterá a uma só religião, e sim, as práticas de cada religião. Deverá ser apresentada de forma objetiva e tendo igual destaque, garantindo que os professores sejam habilitados para ministrar a disciplina e tenham total conhecimento da área a ser ministrada. A laicidade pressupõe a neutralidade confessional do Estado e das instituições de ensino e públicas, as diferenças não devem ser negadas e sim respeitadas. Por causa da

laicidade a religião tem caráter não obrigatório (LUCENA, 2010 <marcondeslucena.wordpress.com>).

As escolas laicas devem admitir alunos de todas as confissões religiosas, assim mesmo os ateus, devem ser admitidos indistintamente e igualmente respeitados, levando em conta a condição de indivíduos em formação. Ao respeitar a liberdade de crença de cada aluno, a escola com base no princípio da neutralidade, respeita a individualidade de cada aluno seu e as suas convicções e de suas famílias. Quando a escola concede o espaço para o Ensino Religioso ensinar as diversas religiões também está ensinando o princípio da tolerância a diferença e ao mesmo tempo praticando-o (MURARO, 2012 <<http://www.conteudojuridico.com.br>>).

Na decisão abaixo aluna pede abono de faltas referentes ao dia de guarda religiosa, a turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, conforme descrito nos artigos 1º e 2º da Lei Estadual n. 12.142/2005 é garantido a compensação de horários para alunos que tem o dia de guarda religiosa se a lei é constitucional deve-se respeitar o direito por ela garantido.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO E RELIGIÃO. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. PERÍODO DE GUARDA RELIGIOSA. LEI N. 12.142/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. OPORTUNIZAÇÃO DE ALTERNATIVA À FREQUÊNCIA ÀS AULAS DE SEXTAS-FEIRAS. 1. A relação que existe entre a pessoa e a igreja que profetiza a crença que eleger não cria qualquer obrigação para terceiros, razão pela qual não há falar que a qualidade de membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, por si só, confira direito líquido e certo do aluno de não participar das aulas, durante o período de guarda religiosa. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 37070 SP 2012/0020565-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014).

Na decisão abaixo escola tenta fazer com que alunos leiam a bíblia antes do início das aulas, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ação foi julgada procedente, na qual foi alegado que as escolas não poderiam exigir esta leitura pelo fato de respeitar o princípio da laicidade, as escolas que ministram as aulas de ensino religioso devem ensinar as diversas religiões cuidando para não cometer o proselitismo. Exigindo a leitura da bíblia antes do início das aulas é uma forma de obrigar os alunos a uma determinada crença.

Ementa: ADIn. DETERMINAÇÃO DE LEITURA DA BÍBLIA ANTES DO INÍCIO DAS AULAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS EM CALENDÁRIO LETIVO. Violação ao princípio da liberdade religiosa ao privilegiar uma. Arts. 5º, "caput" e inc. VI, CF e art. 8º, CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017748831, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007). (TJ-RS - ADI: 70017748831 RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Data de Julgamento: 05/02/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2007).

O caráter facultativo é salvaguarda para não ofender o princípio da laicidade. Carlos Roberto Cury (1993, p.20) explica:

Ora, para que o caráter facultativo seja efetivo e a possibilidade de escolha se exerça como tal, é necessário que, dentro de um espaço regado como o é o das instituições escolares, haja a oportunidade de opção entre o ensino religioso e outra atividade pedagógica igualmente significativa para tantos quantos que não fizerem a escolha pelo primeiro. Não se configura como opção a inatividade, a dispensa ou as situações de apartamento em locais que gerem constrangimento. Ora, essa(s) atividade(s) pedagógica(s) alternativa(s), constante(s) do projeto pedagógico do estabelecimento escolar, igualmente ao ensino religioso, deverão merecer, da parte da escola para os pais ou alunos, a devida comunicação, a fim de que estes possam manifestar sua vontade perante uma das alternativas. Este exercício de escolha, então, será um momento importante para a família e os alunos exercerem conscientemente a dimensão da liberdade como elemento constituinte da cidadania.

Dessa forma, encerra-se o presente capítulo, para no próximo tratar do uso de alguns símbolos religiosos em prédios públicos do Poder Judiciário e da posição da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil frente ao princípio da liberdade religiosa garantido pela Constituição Federal.

3 O CASO DOS CRUCIFIXO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiros mantêm em suas salas de sessões e em outros espaços que são eminentemente públicos, crucifixos, inclusive o Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma prática muito antiga, num país em que, por um lado, a religião majoritária é o catolicismo com 57% da população voltadas ao catolicismo, e por outro, não há de fato uma separação entre os espaços religioso e jurídico-estatal (SARMENTO, 2008).

Essa prática com o tempo tem sofrido algumas contestações, estas estão baseadas na afirmação de violação ao princípio da laicidade do Estado, que é garantido pelo artigo 19, inciso I, da Constituição Federal da República de 1988 (SARMENTO, 2008).

Dessa forma, pretende-se trazer algumas considerações sobre o assunto, visto que o assunto reflexo é religião e Poder Judiciário.

3.1 O Crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado

Desde que o Decreto 119-A, de 07 de janeiro de 1890, foi consagrado o Brasil como um Estado Laico. Na Constituição Federal vigente, o princípio da laicidade foi expressamente consagrado pelo artigo 19, inciso I que dispõe:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

A maioria das democracias ocidentais contemporâneas adota a laicidade estatal, é um princípio que opera em duas direções. De um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, sua organização institucional e etc. Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências abusivas ou indevidas provenientes da esfera religiosa, impedindo qualquer tipo de confusão entre Igreja e Estado, e vice-versa (SARMENTO, 2008).

O Estado ao adotar a laicidade, não quer dizer que tem uma perspectiva

ateísta ou refratária à religiosidade. Na verdade, a negação da existência de Deus, é também uma forma de crença religiosa, e não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmo visão. Pelo contrário, o princípio da laicidade impõe ao Estado que este se mantenha neutro em relação às diferentes concepções religiosas dentro de nossa sociedade, não podendo o Estado tomar partido em questões de fé, evitando buscar favorecimento ou o embaraço de qualquer crença (SARMENTO, 2008).

O princípio do Estado laico pode ser diretamente ligado a dois direitos fundamentais que tem máxima importância na escala de valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. No que se refere ao direito de religião, a laicidade caracteriza-se como verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela ou outra religião (SARMENTO, 2008).

Já a existência de relação direta entre mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é inequívoca. A sociedade brasileira é pluralista, nela convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, e até mesmo indivíduos que não professam nenhuma crença, a laicidade se torna um instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

De acordo com o contexto de pluralismo religioso, o apoio dado pelo Estado a qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que geralmente são considerados como “cidadãos de segunda classe”. Algumas pessoas, como, por exemplo, membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre é exercido com base em valores e dogmas religiosos, o que representa uma inaceitável violência contra os que não os professam (SARMENTO, 2008).

Todos aqueles que não pertencem à confissão religiosa favorecida recebem do Poder Público, a mensagem sub-reptícia, dotada de forte carga excludente, de que as suas crenças são menos dignas de reconhecimento (SARMENTO, 2008).

Lembra Sarmiento (2008), que o princípio da laicidade possui múltiplos desdobramentos, um deles é a exigência de diferenciação simbólica entre Estado e

religião. Esta exigência se traduz na proibição do uso de símbolos religiosos, como por exemplo, os crucifixos em estabelecimentos públicos, o uso destes sinaliza a identificação do Estado com as idéias de uma determinada religião da qual provêm estes símbolos.



Fonte: Supremo Tribunal Federal, 2012.

Em nosso contexto constitucional brasileiro, alguém poderia opor-se contra a tese da impossibilidade do uso de símbolos religiosos pelo Estado invocando a menção a Deus, que existe em nosso preâmbulo da Constituição Federal. Com tudo este argumento não seria convincente, pois nosso preâmbulo constitucional é desprovido de força normativa e não informa o princípio da laicidade do Estado, que é explicitamente acolhido pelo texto constitucional (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

Relata Sarmento (2008) que não se pode alegar que o crucifixo não é um símbolo religioso. Qualquer pessoa, ao ver um crucifixo, vai associá-lo imediatamente ao cristianismo e à sua divindade encarnada. Podemos afirmar que o crucifixo é um dos símbolos religioso mais conhecido em todo o mundo. O crucifixo não é um simples enfeite, usado para embelezar o ambiente. Pelo contrário é detido de um forte sentido religioso, associado diretamente ao cristianismo e à sua figura sagrada - Jesus Cristo.

Quem luta pela manutenção dos crucifixos em espaços públicos, não o faz por razões estéticas, e sim pela identificação com os valores religiosos que este símbolo encarna, e também pela sua crença, refletida ou não, sobre a legitimidade

de o Estado tornar-se um porta-voz destes mesmos valores (SARMENTO, 2008).

A presença desse símbolo religioso em espaços públicos, via de regra, sempre tem uma posição de absoluto destaque e acaba transmitindo assim uma mensagem que nada tem de neutra, associando a prestação jurisdicional à religião majoritária, o que se torna verdadeiramente incompatível com o princípio da laicidade do Estado. A questão posta em debate não é fútil, pois não se trata da melhor forma de decoração dos ambientes públicos, não são flores, são seitas, religiões, formas de pensar, legislar e decidir (SARMENTO, 2008).

Afirmar que seria anti-democrática a retirada dos símbolos religiosos associados ao cristianismo dos tribunais, padece de vários equívocos. Primeira delas, mesmo que a maioria da população brasileira seja majoritariamente cristã, será que esta mesma maioria apoiaria o endosso simbólico da sua fé pelo Estado. Muitas pessoas mesmo que religiosas, têm a plena consciência sobre a necessidade que há de separar Estado poder público da religião, e não iriam concordar com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja de sua própria confissão (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

Poderia se levar a conceber, que a justiça está determinada pelos preceitos católicos, o que faria e faz a parte a se reprimir e se sentir em desvantagem frente a jurisdição.

Relata Sarmiento (2008), ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática, não se deve confundir a democracia com o governo das maiorias, deve haver o respeito a uma série de direitos, procedimentos, que atuam para proteger as minorias e assegurar que seja garantido a possibilidade de continuidade da empreitada democrática.

Para Sarmiento (2008, p. 198):

Ora, a laicidade do Estado é no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial.

Não é incorreto afirmar que a presença de crucifixos em tribunais é tradicional no Brasil. O que é uma maneira equivocada é a crença de que o papel do Direito

seja de avaliar e legitimar acriticamente as tradições existentes numa sociedade, por mais excludentes que elas sejam (SARMENTO, 2008).



Fonte: Roberto Arriada Lorea, 2015.

Para Sarmiento (2008), o direito como fenômeno social, tem conexões com as tradições e valores dominantes em uma dada sociedade. Todavia, não é certo conceber prescritivamente a ordem jurídica como uma mera instância de afirmação das práticas sociais hegemônicas, já que muitas vezes o papel do direito é exatamente o de combater e transformar hábitos e tradições enraizados, desempenhando um papel emancipador.

Em 2005, o Juiz Roberto Arriada Lorea, da 2ª Vara de família e sucessões do Foro Central de Porto Alegre, propôs uma moção simbólica que sugeria a retirada dos crucifixos das salas de audiência da Justiça gaúcha. Em sua tese o juiz arguia que a presença do símbolo religioso feria o princípio republicano de separação entre Estado e Igreja, a laicidade do Estado brasileiro seria violada pela existência do crucifixo em espaço público. O juiz argumentou da seguinte forma:

de que a presença da imagem religiosa fere a condição leiga do Estado brasileiro, que tem em sua constituição determinada como proibida a referência religiosa por sua parte. A matéria trazia em destaque a foto do crucifixo presente no plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em Brasília e esclarecia a proposta do juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de Porto Alegre. (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

A moção foi votada no congresso de magistrados estaduais, a votação foi

realizada na cidade de Santana do Livramento, no Rio Grande do Sul, entre os dias 29 de setembro e 1º de outubro de 2005. Lorea não pode comparecer a votação, pois estava fora do país e sua proposta precisou ser apresentada por um colega também juiz, a moção foi votada mais não teve expressiva votação e acabou por ser derrotada (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

Em fevereiro do ano de 2009, Luis Zveiter o novo presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, determinou que o crucifixo fosse retirado da sala do Órgão Especial daquele Tribunal, e também desativou a capela que existia no Tribunal, que ficava no andar da presidência do Tribunal, e naquele mesmo lugar criou um espaço ecumênico (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) recebeu no ano de 2007 vários pedidos de providências, que pediam a retirada de dos crucifixos afixados em salas dos Tribunais. O argumento central dos pedidos era que a presença de símbolos religiosos em repartições públicas vai contra ao princípio da laicidade que foi consagrado no artigo 19, inciso I da Constituição Federal de 1988 (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

Para muitos defensores, manter os símbolos religiosos católicos em repartições públicas é uma forma de preconceito e discriminação contra todos aqueles que não comungam da mesma fé. Os defensores acreditam que a religião e qualquer manifestação ligada a ela, devem ficar restritas a vida privada (JUNIOR, 2009 <<http://docslide.com.br>>).

Sarmiento (2008) aborda em seu livro uma importante polêmica:

Será que recusar a possibilidade da presença de cruzeiros e outros símbolos congêneres nos tribunais significa, necessariamente, rechaçar a constitucionalidade da existência de feriados religiosos como Natal ou Páscoa, ou ainda negar a legitimidade da ação do Estado quando, por exemplo, gasta recursos públicos na conservação do Cristo Redentor, no Rio de Janeiro, ou de igrejas barrocas, em Ouro Preto? A resposta é evidentemente negativa.

A laicidade do Estado trata-se de um típico princípio constitucional, de acordo com a definição de Robert Alexy (2008, p. 81):

Um mandado de otimização, que deve ser cumprido na medida das possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto, e que pode eventualmente ceder em hipóteses específicas, diante de uma ponderação com algum outro princípio constitucional contraposto, realizada de forma cuidadosa, de acordo com as máximas do princípio da proporcionalidade.

Podemos dizer assim que a laicidade não incide em termos absolutos, como as regras, que tendem a operar de acordo com a lógica do “tudo ou nada”. Certas medidas que impliquem em algum tipo de suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, se estas poderem ser justificadas a partir de razões não-religiosas, que seja relacionada à proteção de outros bens jurídicos também defendidos e acolhidos pela Constituição, cujo o peso, no caso concreto, sobrepuje a tutela constitucional da laicidade (SARMENTO, 2008).

Isso é o caso da conservação de igrejas barrocas ou monumentos turísticos com conotação religiosa, em que a ação do Estado decorre da sua missão de proteção ao patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. O caso também de alguns feriados religiosos, como o Natal e a Páscoa, em que a proteção da liberdade de religião da maioria pode justificar que se lhe conceda a possibilidade de celebração da data, que poderia ficar comprometida caso houvesse a obrigação de trabalhar naquele dia (SARMENTO, 2008).

No caso dos crucifixos nos tribunais não há ponderação de interesses possível, uma vez que não se vislumbra qualquer bem jurídico de estatura constitucional ou mesmo legal que seja promovido com a manutenção destes símbolos religiosos nas cortes de justiça do país (SARMENTO, 2008).

No passado, o Direito buscava fundamentar a sua legitimidade e autoridade na vontade divina revelada. Era esta a compreensão pré-moderna do Direito natural cristão, que ainda hoje conta com alguns seguidores fora das igrejas, porém tornou-se inviável na prática, pois hoje contamos com o pluralismo religioso moral, que existe nas sociedades contemporâneas. A presença de crucifixos em tribunais não é nada mais nada menos que vestígio simbólico da forma antiga e conservadora de compreender o Direito e a Justiça (SARMENTO, 2008).

O Poder Judiciário brasileiro cresceu rapidamente nos últimos anos e têm grande importância, hoje se assiste no Brasil a uma verdadeira judicialização da política e das relações sociais. A justiça também passou a ocupar-se dos grandes conflitos políticos e morais que dividem a Nação, servindo muitas vezes com árbitra final, e decidindo questões tormentosas e delicadas, que vão dos direitos das minorias no processo legislativo até os debates de grande efeito como o aborto e as pesquisas com células-tronco (SARMENTO, 2008).

A grande mudança foi a do cidadão mais humilde que apesar da dificuldade do acesso à prestação jurisdicional, têm passado a procurá-la com mais frequência,

na busca da solução de seus problemas do cotidiano. Passando assim o Poder Judiciário de instituição quase desimportante, à uma espécie de “guardião das promessas” de direitos humanos e justiça material, asseguradas na Constituição Federal de 1988 e em outros textos legais (SARMENTO, 2008).

Sarmiento (2008, p. 201), relata a conclusão central do estudo:

Esta aplicação do papel do Poder Judiciário provoca a necessidade de reflexão sobre a legitimidade de sua atuação. E a conclusão central deste estudo é exatamente a de que tal legitimidade é negativamente afetada, quando os tribunais se associam a símbolos religiosos, identificando-se a um credo que não é de todos, mas apenas de alguns. Para os jurisdicionados e para a sociedade em geral, esta associação pode comprometer a percepção sobre a imparcialidade do Judiciário, sobre tudo quando estiverem em jogo questões em que a religião favorecida tenha posição firme, como tem ocorrido invariavelmente no Brasil nos casos envolvendo os direitos sexuais e reprodutivos.

Porém em relação aos magistrados, a presença da simbologia religiosa contribuiu para a manutenção de um *ethos* (o conjunto de hábitos ou crenças que definem uma comunidade ou nação) em que a religião e o Direito não são devidamente diferenciados. Este ambiente pode prejudicar o exercício do dever que pesa sobre todo juiz, de tentar filtrar racionalmente as suas pré-compreensões religiosas, na vontade de evitar que estas tenham influência no resultado de julgamentos (SARMENTO, 2008).

Sarmiento (2008, p. 201) conclui em seu estudo sobre os crucifixos nos tribunais e a laicidade do Estado:

Enfim, se a Justiça quer ser a casa de todas e de todos, o que é fundamental para que ela possa cumprir o seu elevado papel no Estado Democrático de Direito, então ela tem de evitar ao máximo as confusões simbólicas com confissões religiosas, ainda que majoritárias. É o que impõe a Constituição da República.

Assim, em março do ano de 2012, o Conselho de Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, determinou a retirada de quaisquer símbolos religiosos que estivessem presentes em espaços do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul abertos ao público, respeitando o acordo que foi feito com o processo nº 0139-11/000348-0. (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, <<http://www.tjrs.jus.br>>).

O processo nº 0139-11/000348-0 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e segue na íntegra a decisão que foi unânime:

PROC. Nº 0139-11/000348-0 - PORTO ALEGRE. RETIRADA DE CRUCIFIXOS E SÍMBOLOS DAS DEPENDÊNCIAS DO TJRS. REDE FEMINISTA DE SAÚDE, SOMOS -COMUNICAÇÃO, SAÚDE E SEXUALIDADE, NUANCES -GRUPO PELA LIVRE ORIENTAÇÃO SEXUAL, LIGA BRASILEIRA DE LÉSBICAS (ADV(S) BERNARDO DALLOLMO DE AMORIM), MARCHA MUNDIAL DE MULHERES, THEMIS -ASSESSORIA JURÍDICA E ESTUDOS DE GÊNERO, INTERESSADOS. DECISÃO: ACOLHERAM O PLEITO DE RETIRADA DE CRUCIFIXOS E OUTROS SÍMBOLOS RELIGIOSOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NOS ESPAÇOS DESTINADOS AO PÚBLICO NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL. UNÂNIME.

O relator do processo foi o Desembargador Cláudio Baldino Maciel, e afirmou em seu voto que embora muitos apontem o tema como irrelevante, quando deparado com as questões enfrentadas fica clara a relevância do tema, especialmente quando diz respeito à matéria regida pela Constituição Federal. E também se trata de refletir a respeito da relação entre o Estado e Igreja em um país republicano, democrático e laico (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

Fundamenta, no que já foi por ora aqui mencionado, que no artigo 19 da Constituição Federal de 1988 veda-se expressamente que a União, Estados e Municípios estabeleçam cultos religiosos ou igrejas, subvencione-os, embaraçar-lhes o funcionamento ou mantenha com eles, ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. De outro lado, temos no rol dos direitos fundamentais, artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal que assegura aos cidadãos a liberdade religiosa, a liberdade de crença e de culto, sem esquecer da igualdade, independente das convicções religiosas (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

Em seu voto o Desembargador Cláudio Baldino Maciel (2012), deixa de forma clara as diferentes direções em que a laicidade opera:

A laicidade opera em duas direções, complementares e importantes: por um lado, o Estado não se pode imiscuir em temas religiosos, ou seja, não pode embaraçar, na dicção constitucional, o funcionamento de igrejas e cultos religiosos ou mesmo manifestação de fé ou crença dos cidadãos, o que significa salvaguarda eficaz para a prática das diversas confissões religiosas; por outro lado, no entanto, a laicidade protege o Estado, como entidade neutra nesta área, da influência religiosa, não podendo qualquer doutrina ou crença religiosa, mesmo majoritária, imiscuir-se no âmbito do Estado, da política e da res pública.

Em palavras mais diretas o Desembargador Cláudio Baldino Maciel quis dizer que o Estado laico protege a liberdade religiosa de qualquer cidadão ou entidade, em igualdade de condições e não permite a influência religiosa na coisa pública (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

No Brasil se salvaguarda a crença e a prática religiosa individual ou coletiva ante a ação do Estado, que nelas não pode interferir. Por isso, no Brasil se adota a neutralidade estatal em matéria religiosa, devendo se afastar de qualquer atividade, prática religiosa ou exposição de símbolos religiosos em instituições públicas como forma de garantir a neutralidade frente aos valores religiosos ou mesmo na falta desses valores. Na prática esta realidade está destoando do que foi garantido pela Constituição Federal (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

O Desembargador Cláudio Baldino Maciel (2012), lembra que hoje em dia é fácil de constatar a existência de uma política de concessão de rádios e televisões que, além de criar inúmeros problemas (criou uma bancada da comunicação social com uma quantidade alarmante de parlamentares titulares de concessões, circunstâncias que viola frontalmente a CF), proporcionou a criação e a manutenção de uma bancada evangélica no Congresso Nacional, hoje com números expressivos, de um total de 513 deputados, 75 compõe a bancada religiosa número maior que a bancada sindical e bancada feminina cada uma com 51 deputados, sendo que no senado têm mais 3 senadores que se juntam a bancada religiosa dando força suficiente para barra a tramitação de qualquer projeto de lei que contrarie elementos de sua doutrina religiosa.

Não haveria nada de errado nesse fato, se o fenômeno não estivesse apoiado, para se criar e manter, em uma extensa rede de rádios e televisões que representam serviço público concedido, cujos os critérios de concessão violam frontalmente a Constituição, para falar ao menos, a isonomia com que tal tema deveria ser tratado no seio de uma nação multirracial, multicultural e multireligiosa como a nossa. E, assim, ocorre no âmbito do Poder Judiciário e outros espaços públicos, quando se constata a presença de símbolos religiosos como, crucifixos, capelas em prédios estatais (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

Nada impede que um magistrado, no interior de seu gabinete de

trabalho, coloque uma foto de algum líder religioso ou até mesmo um crucifixo, o que não parece seguir a Constituição é manter na sala de sessão de um tribunal, na sala de audiências de um foro, nos prédios do Poder Judiciário, afixado um crucifixo (ou algum outro símbolo religioso que direcione a qualquer que seja a religião), ou seja, a presença de símbolos religiosos em tais locais viola, além do princípio da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, também o princípio da impessoalidade que rege a administração pública (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

O Desembargador Cláudio Baldino Maciel (2012) lembra em seu voto os símbolos nacionais :

Os símbolos oficiais da nação brasileira estão previstos na Constituição Federal, sendo eles a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. São símbolos do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira rio-grandense, o hino farroupilha e as armas tradicionais. Tais são os símbolos, portanto, que podem ser ostentados em ambientes formais do Poder Judiciário, abertos ao público, sem violação do princípio constitucional da impessoalidade. Estabelecimentos estatais são locais públicos pertencentes ao Estado. Assim, devem ser administrados em consonância com os princípios, implícitos e explícitos, que regem a Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade, o que justifica plenamente, em meu sentir, a procedência do pleito de que ora estamos a tratar. (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

O espaço das salas de sessões ou audiências, corredores e saguões de prédios do Poder Judiciário não podem ostentar quaisquer símbolos religiosos, já que qualquer um representa nada mais do que a crença de uma parcela da sociedade em geral, essa circunstância demonstra preferência ou simpatia pessoal incompatível com os princípios da impessoalidade e da isonomia que devem nortear a administração pública (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

Embora o CNJ já tenha decidido que a presença de símbolos religiosos em ambiente judiciários não revela inadequação censurável, o Desembargador Cláudio Baldino Maciel está certo, com o devido respeito, de que se resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção de crucifixos e outros símbolos religiosos em prédios públicos, ou ambiente públicos, do Poder Judiciário no Estado do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2012, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande

do Sul, < <http://www.tjrs.jus.br>>).

Diante do que foi exposto acima, destaca-se que, se a justiça quer ser a casa de todas e de todos, o que é fundamental para que ela possa cumprir o seu papel no Estado Democrático de Direito, então precisa evitar as confusões com as confissões religiosas, ainda que sejam assuntos de grande relevância, é o que nos traz a Constituição Federal de 1988.

Dito isso, passa-se a trabalhar com a intervenção da religião nos Poderes do Estado, no tocante a CNBB (...) e quanto ao projeto de lei da Cura gay.

3.2 A interferência da religião nos Poderes do Estado

Embora o Estado se declare laico, a igreja tem muita relação e imposição em nossas leis, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), é extremamente presente nas ações do Supremo Tribunal Federal, onde passam do ponto que é tolerável os seus dogmas, como exemplos, temos a ADPF 54 – fetos anencéfalos, a ADIN 3510 – células-tronco, a ADPF 132 – união homoafetiva, assim como o Deputado Federal e pastor evangélico João Campos apresentou o Projeto de Decreto Legislativo (PDC 234/11) que ficou conhecido como “Cura Gay”.

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC 234/11) foi proposto pelo pastor e também Deputado Federal João Campos com total apoio do Deputado Federal e também pastor Marco Feliciano, porém logo depois o projeto foi retirado de pauta e arquivado por votação na Câmara, o que deixou claro a influência que a religião pretende ter frente ao Estado, deixando evidente o desrespeito ao princípio da laicidade do Estado. As Igrejas Católicas e Evangélicas de pastores crentes se posicionam publicamente e fortemente sobre os temas citados acima, com a pretensão de influir nos resultados das controvérsias judiciais.

Lembra-se que no 1º dia do mês de julho do ano de 2004, foi concedida uma liminar pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio de Mello autorizando a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos, em um processo que foi instaurado a pedido da Confederação Nacional dos Trabalhadores da área da Saúde. A referida liminar determinava que fossem suspensos todos os processos em andamento ou os efeitos das decisões judiciais sobre os casos de antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos, resguardando o direito constitucional da gestante de se submeter a procedimento que leve à interrupção da gravidez e do profissional de saúde de realizar o procedimento, desde que fosse atestada, por

médico devidamente habilitado, especialista no diagnóstico da anomalia (SANEMATSU, 2005).

A liminar do Ministro Marco Aurélio dava a entender que a interrupção da gestação de feto anencefálico não se configura como aborto, pois o feto “nunca poderá se tornar um ser vivo. Se assim é, e ninguém ousar contestar, trata-se de situação concreta que foge à glosa própria ao aborto”, aqueles contrários ao procedimento usam a palavra “aborto”, assim como grande parte da mídia, possivelmente por se tratar de uma palavra que chama mais atenção, que causa um maior impacto quando em contato com o público-leitor e por ser mais econômica do que “interrupção da gravidez” (SANEMATSU, 2005).

A liminar gerou reações imediatas, e em especial por parte da Igreja Católica que, é representada pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), que apresentou pedido para ser ouvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso pelo plenário.

Após a imprensa noticiar sobre a liminar, o Ministério da Saúde através da imprensa noticiou o seu posicionamento, explicitando em nota que iria cumprir a determinação da Justiça. Foi noticiado também que alguns procedimentos de antecipação do parto começavam a ser realizados no estado de São Paulo e no Rio de Janeiro, já usando de base a liminar concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Foram publicadas diversas matérias tratando de outras autorizações concedidas pela Justiça nos últimos anos e da legislação vigente no Brasil e em outros países sobre o direito ao aborto (SANEMATSU, 2005).

Em seu texto, destaca Sanematsu (2005) a sociedade brasileira se mostra muito conservadora. Os movimentos sociais defensores da causa em nosso país são muito jovens em relação aos outros países, que tem posicionamentos e correntes doutrinárias bem sólidas e a sociedade se manifesta de forma bem forte frente a questões como essa.

Uma pesquisa realizada observou que 72,2% dos católicos concordam com a possibilidade da mulher decidir entre a continuidade ou a interrupção da gravidez de feto anencefálico, o que contraria o posicionamento da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) (SANEMATSU, 2005).

Contudo, diante disso, sobreveio a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº. 54 que garantiu, no Brasil, a interrupção terapêutica da gravidez de feto anencéfalo.

Diante de tanta polêmica e inquietação social e também religiosa no dia 12 de

abril de 2012 o Supremo Tribunal Federal permitiu que fosse interrompida a vida de fetos anencefálicos, acrescentando inciso II no artigo 128 do CP. Após dois dias de votação entre os Ministros o resultado foi de oito votos favoráveis e dois contra (GONÇALVES, 2014).

Então, a partir desta data, foi permitida a realização do aborto no Brasil, quando a gravidez apresentar risco à vida da mãe, em caso de estupro e na gestação de bebês anencéfalos. Em qualquer desses casos, a interrupção da gravidez é opcional, cabendo a mulher decidir, não será decidido por meio de médicos ou algo assim (GONÇALVES, 2014).

As críticas foram muitas, principalmente de fiéis e líderes religiosos a respeito da permissão do aborto em caso de anencefalia concedida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal no dia 12 de abril de 2012 (GONÇALVES, 2014).

A Igreja Católica tem a opinião formada por parte de seus fiéis e líderes, estes são totalmente contra o aborto, mesmo sendo em caso de anencefalia, pois eles acreditam que somente Deus tem o poder de decisão sobre a vida ou a morte de qualquer que seja a pessoa, independente de sua limitação, seja esta limitação física ou psicológica (GONÇALVES, 2014).

Ainda conta, Gonçalves (2014), que em toda história não há registros de posicionamento favorável ao aborto por parte da referida instituição (religião), e mesmo em casos onde a chance do feto sobreviver é mínima, a igreja é contra o aborto. Eles acreditam que a relação de amor, afeto e comunhão começa desde a concepção e que por isso não temos o direito de escolher sobre o destino da vida desse feto.

A questão ético-religiosa, imperativamente, é crucial em relação ao aborto, posto que cruzasse com as noções de contracepção, um dos temas mais delicados da Igreja. Isto se explica pela forte influência que a religião possui e sempre possui perante os homens, e pelo posicionamento de subordinação que estes mantêm ante esta instituição (religião). A Igreja é responsável pela formação do caráter moral do indivíduo, influenciando cegamente e interferindo na liberdade de reflexão de cada um, procurando converter sempre em favor de seus dogmas. As correntes que se opõem a esse tipo de argumentação não aceitam essa intocabilidade e incondicionalidade (GONÇALVES, 2014).

Não foi só a ADPF 54 que gerou discussões, no Congresso Nacional e no Supremo Tribunal Federal, também sobre o uso científico de embriões congelados para pesquisas com células-tronco, o que demonstra que a religião tem

profunda influência sobre as decisões dos Poderes Legislativo e Judiciário que, em tese, deveriam manter-se neutros em relação a questões religiosas, justificando:

no Estado Democrático de Direito não há espaço para a imposição de crenças religiosas travestidas de leis ou sentenças, pois a base da democracia é a pluralidade e a tolerância ao diferente. Se as pesquisas com células-tronco e os abortos de anencéfalos são ou não pecado não cabe aos políticos e aos Ministros do STF decidirem, mas aos clérigos, a partir da interpretação dos livros sagrados de sua fé (BRASIL, 2012, <<http://www.cnbb.org.br>>).

A proposta de inconstitucionalidade das pesquisas com células-tronco embrionárias tem como fulcro um argumento religioso. A declaração da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil) que culminou na ADI enfatizava a defesa da vida digna, discordando também de alguns segmentos existentes na sociedade que são favoráveis à manipulação embrionária; acreditam que as pesquisas seriam um desrespeito à sacralidade da vida, que é integral (da concepção à morte natural), para os católicos isso é a doutrina aceita. A CNBB tem como credo que deveria haver um diálogo entre todos os setores da sociedade, não podendo a ciência “ser considerada a única forma válida de saber, nem detentora das respostas para todos os anseios da humanidade” (BRASIL, 2012, <<http://www.cnbb.org.br>>).

O então Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, na sua petição inicial, que foi pela inconstitucionalidade das referidas pesquisas, argumenta que a vida humana começa na fecundação, o que faria dos embriões seres humanos. Uma série de cientistas sustenta essa tese e as descobertas da ciência são dotadas de credibilidade. E é por conta disso que afirmam que a lei que autoriza essas pesquisas, atenta contra a vida humana, o que vai contra à Constituição Federal, que garante a vida (BRASIL, 2012, <www.tjrs.jus.br>).

O relator do processo, o Ministro Carlos Britto, ataca sua base constitutiva, o início da vida, para este, não começa na fase embrionária. Para ele é preciso que nasça com vida para ser considerada pessoa, passando por todas as etapas para se configurar enquanto tal. Afirmando que os embriões congelados não passam pelo procedimento que os embriões normais passam. Nesse sentido, não há inconstitucionalidade da lei que autoriza as pesquisas de células-tronco embrionárias, pois como a ciência aponta que o embrião não é pessoa, nesse caso não é abarcado pela garantia dada pelo Código Civil. Em seu relatório o Ministro usa

também como exemplo as doenças degenerativas e incuráveis, citando que deve se levar em conta nesse caso o princípio da solidariedade com estas pessoas que sofrem de doenças degenerativas e incuráveis, as pesquisas com embriões podem trazer melhoras significativas para a vida delas (BRASIL, 2012, <www.tjrs.jus.br>).

Uma questão que foi bem articulada pelo Ministro, foi com relação à importância de se poder contar com um Poder Judiciário e que mantenha a equidistância, não só formal, mas também material, nos termos substâncias da Constituição Federal. Tal questão pode ser observada quando:

especialmente na época atual em que tantos temas de interesse religioso estão sendo trazidos à decisão judicial (aborto de feto anencéfalo e uniões homoafetivas, por exemplo) e sobre os quais as Igrejas manifestam e lutam publicamente pela defesa de determinada solução com base em sua doutrina religiosa, o julgamento feito em uma sala de tribunal sob um expressivo símbolo de uma Igreja e de sua doutrina não me parece a melhor forma de se mostrar o Estado-Juiz equidistante dos valores em conflito. (BRASIL, 2012, <<http://miltonribeiro.sul21.com.br>>).

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a ADI 3510, declarando a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, permitindo a pesquisa com células-tronco embrionárias, aceitando a implementação da política pública defendida pela Advocacia Geral da União. (AMORIM, 2012).

O único fundamento da referida ADI era a defesa do direito à vida, como sendo inato do embrião, ainda que conservado in vitro, bem como a dignidade da pessoa humana agregado ao princípio da isonomia, já que todos, brasileiros ou estrangeiros, residentes ou domiciliados no Brasil são iguais perante a Lei. (AMORIM, 2012).

A um esforço para a transmutação, ou mesmo, reconfiguração do argumento religioso, como na casa da compaixão e da fraternidade, que foram propostas pelo Ministro Carlos Britto, ou do momento de configuração da vida que foram propostos pelo então Procurador-Geral da República. Nesses dois casos a religião, a Igreja Católica ou a Igreja Evangélica recebem referências diretas no debate jurídico que se desenrola na Corte, muito em parte devido à (pretensa) laicidade do Estado, mas seus argumentos se fazem presentes, e alteram, de forma substancial, os rumos da decisão a ser tomada (AMORIM, 2012).

De forma clara e sucinta se verificou que a religião e não só a católica sempre está em busca de determinar a vida das pessoas ditadas por religião, o que por si

fere o princípio da laicidade, dito isso, passa-se ao último capítulo que será abordado as religiões de matriz africanas e as práticas de intolerância religiosa em nosso país.

4 RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA NO BRASIL

As religiões de matriz africana são tradicionais do continente Africano, são baseados em mitos e rituais, que são passados oralmente e transmitidos de geração em geração (TRINDADE, 2013).

Com o grande número de escravos que foram trazidos pelos portugueses, as religiões como a umbanda e o candomblé se espalharam e hoje estão presentes em diversos estados do Brasil, porém na Bahia encontramos a maior concentração de terreiros e práticas religiosas dessa natureza. As religiões não são baseadas em textos escritos e sim, em observações, contos e mitos, tornando assim seu estudo mais complicado para quem não conhece e não domina o assunto (TRINDADE, 2013).

Para conhecermos mais sobre essas religiões temos que verificar os conhecimentos passados dos antigos para os mais novos, porém não podemos deixar de destacar que as histórias podem ser modificadas com o passar do tempo. Lembrando também que são várias religiões na África e para cada um há um culto, um nome para Deus e seus rituais diferentes (TRINDADE, 2013).

No Brasil, temos o catolicismo e o protestantismo e ao lado dessas religiões, porém fora do cristianismo propriamente dito, têm as religiões afro-brasileiras, essas religiões hoje ocupam um quadro importante na cultura brasileira (LINARES, 2013).

As religiões chamadas de cultos afro-brasileiros têm em vista que esses cultos foram trazidos pelos escravos traficados da África para o Brasil, os ensinamentos religiosos eram considerados ritos de preservação do estoque cultural dos escravos mais antigos e seus descendentes. Essas religiões têm como características a negritude, porém seus adeptos hoje em dia, são brancos, coreanos, japoneses e etc (LINARES, 2013).

No final do século XIX os escravos puderam se organizar, de acordo com suas tradições religiosas advindas da África, e foram surgindo assim novos grupos de cultos religiosos. E esses cultos foram se expandindo para diversas regiões do Brasil, e ficaram com formas diferentes de rituais e denominações variadas, conforme cada região (LINARES, 2013).

O candomblé é uma dessas religiões afro-brasileiras, buscam as manifestações neste mundo das potências divinas e se oferecem aves para agradecer a tais divindades como os orixás. O candomblé é considerado diferente das outras religiões, não possuem regras de condutas que visam regulamentar a

vida das pessoas e nem sanções, para quem não segue essas regras, dando muita ênfase aos seus rituais (TRINDADE, 2013).

Por não existir um código de ética, não existe pecado, só se estabelece o conceito de pecado entre o seguidor dessa religião e seu orixá, deixando assim o conceito de pecado muito relativo, podendo diferir o conceito de uma pessoa para outra (TRINDADE, 2013).

As pessoas cultuam seus deuses, ou seja, orixá a quem pertence através de sua personalidade, mente e outros comportamentos, devendo a pessoa cumprir de forma inteira, seja defeitos ou qualidades. Para se descobrir o seu orixá o babalorixá “pai de santo”; ou a ialorixá “mãe de santo” faz-se o “jogo de búzios”. Esse jogo é feito de forma individual, deve ser pago e fora de qualquer rito comunitário (LINARES, 2013).

O berço dessas religiões é a África, lá existem cerca de quatrocentos orixás, aqui, no entanto temos cerca de vinte orixás. Esses orixás possuem poderes específicos e características como roupas particulares, adereços, batidas, cantos e também sacrifícios específicos de animal. E cada orixá tem seu grito ou saudação específica (LINARES, 2013).

Geralmente cada pessoa possui dois orixás e um serve para complementar o outro. O segundo ajuda a fazer combinações mais sutis da personalidade de cada pessoa, tornando assim os dois orixás os seus pais de cabeça (NASCIMENTO, 2010).

Quanto à umbanda esta nunca se preocupou em conservar suas tradições na África, surgiu em meados do ano de 1908, no Rio de Janeiro, e quis ser considerada com suas raízes no Brasil e não na África como o candomblé (NASCIMENTO, 2010).

É considerada uma religião universal, aberta para todos, onde todos os brasileiros poderiam participar, porém é diferente do candomblé, pois não utiliza línguas litúrgicas e não fazem sacrifícios como no candomblé. A umbanda possui vários adeptos entre eles brancos, negros, artistas, intelectuais, sendo assim, pessoas de várias classes sociais (NASCIMENTO, 2010).

A umbanda é considerada “religião brasileira”, pois fez uma junção de diversas tradições e formas populares do catolicismo, também podemos perceber traços do espiritismo, é considerada uma forma de espiritismo, pois os guias (espírito de pessoas mortas) “baixam” e se incorporam durante os batuques e rituais, naqueles considerados médiuns (NASCIMENTO, 2010).

Durante cerimônias os espíritos se incorporam, dão orientações e fazem curas em seus adeptos, fiéis ou clientes. A intenção dos mortais nessas consultas espirituais é pedir aconselhamentos, ajudas de diversas formas. Embora tenha mudado muito e dispensado suas raízes da África, a umbanda manteve um caráter fetichista, visando sempre o amor e a caridade (NASCIMENTO, 2010).

E, assim, deu-se em nosso país a chegada das religiões, afro (de raiz Africana) e afro-brasileiras (mistura da nossa religião com a cultura e ensinamentos trazidos pelos escravos), sempre mantendo a tradição em que os ensinamentos e doutrinas eram passados de geração em geração, dos mais velhos para os mais novos (NASCIMENTO, 2010).

4.1 Projeto de lei 21/2015 RS e o sacrifício de animais

Um ponto que gera bastante polêmica no que tange à liberdade religiosa é o abate de animais (a fonte citada usa a expressão não humanos quando fala em abate de animais). O caso do sacrifício de animais (não humanos) é realizado há séculos em diversas religiões e seitas religiosas como uma forma de cultuar as divindades (MANCINI, 2013).

Os animais usados para sacrifícios pelos religiosos em seus rituais são: aves (galinhas, galos, pombos, marrecos, angolistas), porcos, cabritos e ovelhas, após o ritual suas carnes são utilizadas para alimentação, dos bichos são dispensados as vísceras, patas, cabeça, asas que estes vão para as obrigações ou trabalhos que estejam sendo feitos, e as penas e o coró devem ser descartados corretamente.

No entanto, surgiu um conflito entre o abate de animais (não humanos) e a liberdade religiosa, a proteção aos animais vem ganhando força, por isso o conflito veio à tona (MANCINI, 2013).

Condenados por muitos e praticado desde os primórdios da civilização, o derramamento de sangue é hoje considerado um mito. Na época dos Maias se sacrificavam crianças, retiravam o coração e usava sua pele como vestimenta dos sacerdotes. Nos dias atuais na África do Sul, uma pessoa pode ser morta ou mutilada para que partes de seu corpo sejam utilizadas como ingredientes de remédios da sabedoria popular. Para os Incas e Astecas os deuses se satisfaziam com vítimas humanas imoladas sobre altares.

Porém hoje em dia no Brasil o sacrifício de seres humanos é um mito, as religiões brasileiros não utilizam desse tipo de sacrifício, nem mesmo as religiões dos primórdios utilizam esse tipo de sacrifício para satisfazer seus deuses, como

forma de agradecimento hoje em dia se utiliza animais (MANCINI, 2013).

Em maio de 2003, foi aprovada pelo Palácio do Piratini a lei nº 11.915, na qual instituiu o Código Estadual de Proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e no seu artigo 2º foi elencado o rol de proteção aos animais, que diz:

Art. 2º - É vedado: I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência; II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade; III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força; IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo; V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal; VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde nos programas de profilaxia da raiva. (PORTO ALEGRE, 2003 <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br>>).

No ano seguinte, em 22 de julho de 2004, a lei nº 12.131 acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º da lei 11.915, neste parágrafo contém a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:
"Art. 2º - ...
Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana." (PORTO ALEGRE, 2004 <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br>>).

No mesmo dia 22 de julho de 2004, saiu um decreto que regulamentou o artigo 2º da lei 11.195, o decreto nº 43.252:

DECRETA: Art. 1º - Fica regulamentado nos termos deste Decreto o artigo 2º da LEI Nº 11.915, de 21 de maio de 2003, com a alteração introduzida pela LEI Nº 12.131, de 22 de julho de 2004, que dispõe sobre o Código Estadual de Proteção aos Animais, para ser observado conforme o disposto abaixo.
Art. 2º - Para o exercício de cultos religiosos, cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (PORTO ALEGRE, 2004 <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br>>).

Em 2015, a deputada Regina Becker Fortunati – PDT apresentou um projeto de lei 21/2015 RS, este que objetivava proibir o sacrifício de animais em

cultos de religião de matriz africana buscando a alteração da lei 11.195, de 22 de maio de 2003 e a revogação da lei 12.131, de 22 de julho de 2004, a justificativa usada pela deputada foi de evitar os maus tratos aos animais garantindo aos animais o direito a vida.

O projeto apresentado pela Deputada Regina Fortunati teve aprovado parecer contrário a ele em 02/06/2015 por 27 votos a 12, foi arquivado.

O projeto de lei que a Deputada Regina Fortunati propôs, mostra de forma disfarçada um processo de perseguição e intolerância. Ao usar o direito à vida dos animais como uma justificativa do projeto, a autora do projeto com isso visa ganhar apoio dos movimentos de proteção dos animais. Que acabam encampando na luta contra o sacrifício dos animais em religião de matriz africana.



FONTE: Zero hora, 2015.

Na íntegra citada a justificativa do PL 21/2015 RS apresentada pela autora Deputada Regina Fortunatti:

A Constituição Federal tanto estabelece o respeito à liberdade religiosa quanto garante a todos o direito à vida. O reconhecimento dos Direitos Animais é uma evolução da sociedade, e esta tem manifestando sua inconformidade diante de práticas colidentes em que se verifica o interesse de segmentos sobrepondo-se aos da coletividade, no que concerne o sacrifício de animais. O uso de animais para os mais variados fins ultrapassa séculos e é fato que a consciência de que a todos cabe defender a vida, o bem maior, tem resultado em significativas mudanças na conduta do ser humano. É crescente a opção em se abster do uso de animais como alimento e cada vez menor é a aceitação que lhes resulte a morte para o atendimento das necessidades humanas, incluindo neste rol as

experiências em laboratórios, o confinamento com privação de liberdade, e, igualmente, os rituais religiosos (PORTO ALEGRE, 2015 < www.al.rs.gov.br>).

Como podemos observar a Deputada usa em sua justificativa o direito à vida dos animais, deixando clara a pretensão de apoio, nesse contexto, segue a baixo segunda parte da justificativa da Deputada:

A externalização da fé não pode afrontar os direitos alheios, visto que não é absoluta e, na atualidade, a citada prática de liturgias já não se pacifica com a consciência da sociedade em permanente evolução e a quem a Carta Magna determinou, tanto quanto ao Poder Público, o dever de defender e proteger os seres vivos e o meio ambiente. O sacrifício de animais em rituais religiosos em muito inquieta a sociedade e os preceitos de respeito e da boa convivência harmônica e pacífica precisam ser restabelecidos. Além da inconformidade com a morte de animais para este fim, é imensurável o sofrimento que advém do constrangimento a que somos submetidos, encontrando os corpos em putrefação utilizados nas oferendas em locais públicos, tais como as ruas e praças de nossas cidades, inclusive o de seres que nossa cultura sequer assimila como alimento (PORTO ALEGRE, 2015 < www.al.rs.gov.br>).

Nesse vértice a Deputada encerra sua justificativa da seguinte forma:

Há de se considerar a questão da saúde pública, colocada em risco diante da decomposição orgânica dos animais que são vitimados nos rituais em nome da fé. Diante destas considerações e ao encontro dos anseios de mudanças que coadunam com a evolução da consciência da coletividade, apresentamos a presente proposição para que seja acolhida através da revogação da Lei 12.131/04." (PORTO ALEGRE, 2015 < www.al.rs.gov.br>).

Contudo isso podemos notar, que desde os primórdios à uma recusa a escuta das comunidades de terreiro. As opiniões em sua maioria são formadas na base do preconceito e senso comum. E alguns discursos só servem para fortalecer a exclusão, o controle e a desigualdade.

O projeto de lei 21/2015 apresentado pela Deputada Regina Becker Fortunati foi votado e acompanhado por grupos de proteção aos animais e também por religiosos de matriz africana, seu projeto estabelecia:

Altera a Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, e revoga a Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004.

Art. 1º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 2º da Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, e a Lei nº 12.131, de 22 de julho de 2004.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (PORTO

ALEGRE, 2015 < www.al.rs.gov.br>).



FONTE: Zero Hora, 2015.

O PL 21/2015 RS é motivo de muita discussão e debate, representantes religiosos e defensores de animais. De um lado, estão os que defendem a liberdade religiosa e de culto, porém, de outro lado, os que levantam a bandeira em prol dos animais, e mesmo que de forma tímida tem os que defendem a proibição do abate dos animais em rituais que tem uma razão pessoal.

Diante de tanta controvérsia e discussão, no mês de abril do ano de 2015 o assunto foi levado em pauta por três vezes pela CCJ (Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul), no dia 28 de abril o Deputado Gabriel Souza (PMDB), então relator, apresentou parecer favorável ao projeto, considerando-o, portanto, constitucional (PORTO ALEGRE, 2015, <<http://animaisesacrificios.blogspot.com.br>>).

No mês seguinte, houve a restituição do relator, a posição passou a ser ocupada pelo deputado Jorge Pozzobom (PSDB), que já havia se manifestado contra o Projeto de Lei da Deputada Regina Becker Fortunati. O suplente da CCJ, Deputado Jeferson Fernandes (PT) também se manifestou contrário ao Projeto de Lei, assim como Maurício Dziedricki (PTB) e Ciro Simoni (PDT), colega de bancada de Regina Becker (PORTO ALEGRE, 2015, <<http://animaisesacrificios.blogspot.com.br>>).

Para as entidades de proteção aos animais a única forma de abolir com a prática de sacrifício de animais em rituais religiosos, são a total proibição e aceitação do Projeto de Lei da Deputada Regina Becker Fortunati. Cabe ressaltar que não se sabe como seria feita essa coibição e fiscalização, razão pela qual se acredita que tal lei pode se tornar ineficaz. Em 28 de abril de 2015 foi votada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PORTO ALEGRE, 2015, <<http://animaisেসacrificios.blogspot.com.br>>).

4.2 Casos de intolerância religiosa no Brasil

O Superior Tribunal de Justiça divulgou uma análise dos casos mais famosos que foram julgados no Brasil, envolvendo intolerância religiosa, dízimos, anulação de casamento e injúria. Temos que lembrar que o Estado Brasileiro possui bancada religiosa no Congresso Nacional que tem o dever legal de zelar pela plenitude da liberdade religiosa e de pensamento (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

A liberdade religiosa é de cunho precioso e tem proteção jurídica na Constituição Federal, na legislação e nos tratados internacionais. Os discursos de extremistas de certos segmentos religiosos que atacam as religiões afro-brasileiras devem ser denunciados de forma intransigente (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

No Brasil existem algumas “religiões extremistas” cujas primeiras vítimas são sempre as religiões afro-brasileiras, e não sabemos quais serão os alvos desses segmentos. O respeito à liberdade religiosa é um dever e acima de tudo um Direito e que está garantido na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

Um caso de grande repercussão envolveu a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e uma mãe de santo da Bahia. A religiosa enfartou depois de ler uma matéria publicada no jornal Folha Universal, de propriedade da IURD, na qual era acusada de charlatanismo e de roubar os clientes. A capa do jornal estampava uma foto da mãe de santo com a manchete: “Macumbeiros charlatões lesam o bolso e a vida dos clientes”. A mãe de santo veio a falecer dias depois. A família da mãe de santo, então, iniciou uma luta judicial contra referida igreja (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

Em ação por danos morais, a IURD foi condenada ao pagamento de quase

R\$ 1 milhão em razão de ofensa ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (proteção à honra, vida privada e imagem). Além do valor a IURD foi condenada também a publicar uma retratação à mãe de santo na Folha Universal. No recurso especial, entretanto, o valor da indenização foi reduzido para R\$ 145.250,00. O desembargador Carlos Fernando Mathias de Souza, então convocado para atuar no STJ, considerou o valor original exorbitante em relação aos critérios adotados no tribunal para reparações de cunho moral (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

Abaixo a Decisão do Recurso Especial movido pela Igreja Universal do Reino de Deus que decidiu pela procedência em parte do recurso:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM PERIÓDICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE. HERDEIROS. LEGITIMIDADE. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE (BRASIL, 2006, <www.stj.jusbrasil.com.br>).

A crença religiosa dispensa lógica e razão. Quem crê, crê e pronto. É algo que, teoricamente, não se discute. Um direito fundamental reconhecido pela Constituição de 1988. Isso não significa, entretanto, que não existam limites ao que é feito em nome da liberdade de crença. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, já encerrou muitas discussões envolvendo atos abusivos praticados sob o manto da religião. Um deles foi o julgamento do HC 268.459, que discutia a responsabilidade criminal de um casal pela morte da filha, de 13 anos (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

A menina, portadora de anemia falciforme, foi levada ao hospital com uma crise de obstrução dos vasos sanguíneos. Alertados pelos médicos de que seria necessário realizar uma transfusão, os pais não autorizaram o procedimento invocando preceitos religiosos das Testemunhas de Jeová.

Em primeira instância, os pais foram pronunciados para ir a júri popular, acusados de homicídio com dolo eventual, decisão mantida em segunda instância (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

No STJ, a Sexta Turma entendeu pelo trancamento da ação penal. Para o colegiado, os pais não deveriam ser responsabilizados, ainda que fossem contra o procedimento, não tinham o poder de impedi-lo, já que a menina estava internada.

Os médicos é que deveriam ter agido e cumprido seu dever legal, mesmo diante da resistência da família. O julgamento ficou empatado, e como nesses casos a regra é prevalecer à posição mais favorável, o habeas corpus foi concedido. No acórdão, ficou registrado o entendimento de que a invocação religiosa deve ser indiferente aos médicos, que têm o dever de salvar a vida (BRASIL, 2015 <<http://www.paimaneco.org.br>>).

Abaixo, a decisão do STJ referente ao Habeas Corpus impetrado para que não fossem condenados os pais da menina que não teve a transfusão de sangue realizada, visto que a religião não permitia a prática do ato:

Habeas Corpus nº 268.459/SP (2013/0106116-5): Atente ilegalidade. Reconhecimento. (3) liberdade religiosa. Âmbito de exercício. Bioética e biodireito: princípio da autonomia. Relevância do consentimento atinente à situação de risco de vida de adolescente. Dever médico de intervenção. Atipicidade da conduta. Reconhecimento. Ordem concedida de ofício (BRASIL, 2013, <www.stj.jusbrasil.com.br>).

Ainda, no mês de junho do ano de 2015 uma criança de 11 anos foi vítima de intolerância religiosa, após sair de um culto onde todos estavam vestidos de branco, a criança e outras pessoas que estavam com ela, caminhavam para suas casas na Vila da Penha, quando dois homens começaram a insultar o grupo. Um deles jogou uma pedra, que bateu em um poste e depois atingiu a criança. O grupo conta que o que chamou atenção foi que os dois homens levantavam uma bíblia e chamavam todos do grupo de “diabos”, “vão para o inferno”, “Jesus está voltando”. O caso foi registrado como preconceito de raça, cor, etnia ou religião e, também, como lesão corporal, provocada pela pedrada que foi desferida contra a criança. Os homens fugiram do local em um ônibus urbano e a polícia deve buscar imagens das câmeras de segurança do veículo para identificar os mesmos (BRASIL, 2015 <www.g1.globo.com>).

Dias após o ocorrido a criança de 11 anos que foi identificada como Kailane Campos, a jovem foi recepcionada para um café da manhã com o arcebispo da cidade, cardeal Dom Orani Tempesta, na sede da arquidiocese, na Glória, Zona Sul do Rio de Janeiro. No encontro também estavam outros líderes religiosos e foram abordados episódios como o que a jovem passou (BRASIL, 2015 <www.g1.globo.com>).

O arcebispo Dom Orani Tempesta em apoio à jovem disse que essas atitudes devem ser repudiadas por todos que isto não é postura de cristão, deixando claro em seu discurso:

Quando nós estamos vendo sinais de intolerância na nossa cidade, de não aceitar o outro, isso causa uma grande preocupação. Eu conclamo a sociedade para que possa ver que a cultura brasileira sempre foi de entendimento, fraternidade e compreensão uns com os outros. Eu tenho certeza que esses agressores são minoria, porém fazem barulho. Eles não nos representam, não é a postura do cristão, na verdade, eles não são nem cristãos. Esse encontro com a igreja católica significa que o ódio não faz parte de nenhuma doutrina religiosa. A intolerância é muito grave no Rio. Nós já tivemos um caso de uma casa cigana que foi queimada na Baixada Fluminense e outra casa quebrada na Ilha do Governador. Nós vamos lançar um dossiê sobre isso, nós vamos fazer uma audiência pública na Assembleia Legislativa. Iremos lançar um documento com casos como esse (BRASIL, 2015 <www.g1.globo.com>).



Fonte: Globo, 2015.

Também, na mesma semana que a menina Kailane Campos foi vítima de intolerância religiosa, foi registrado um caso em que as vítimas acusam os suspeitos de agressão e intolerância religiosa, ao templo Casa do Mago, na Zona Sul do Rio de Janeiro, em que este foi apedrejado. O responsável pelo local, Ubirajara Pinheiro, relatou que três homens com bíblias nas mãos foram os responsáveis pelo ato. Com as pedras foram atingidas uma estrela, a imagem de Nossa Senhora da Aparecida e budas, mas as imagens não foram danificadas (BRASIL, 2015 <www.g1.globo.com>).

Os ataques ocorreram na noite e pela manhã também. Segundo relato do mago Ubirajara Pinheiro as pessoas que teriam arremessado pedras tinham bíblias na mão. Ele teria percebido o apedrejamento enquanto realizava uma consulta e ouviu os barulhos (BRASIL, 2015 <www.g1.globo.com>).

Ainda, refere-se que, somente no primeiro semestre de 2014, o serviço de Disque Direitos Humanos (Disque 100), registrou 21 denúncias de ofensas à religião no estado do Rio de Janeiro. Um aluno de uma escola da rede pública no Grajaú, Zona Norte, teria sido vítima de discriminação religiosa por estar usando guias de Candomblé sob o uniforme. Ele foi impedido de entrar na escola pela direção da instituição. O Rio está atrás apenas de São Paulo, que no primeiro semestre de 2014, registrou 22 casos. No ano de 2013, São Paulo teve um total de 50 denúncias (BRASIL, 2014 <www.g1.globo.com>).

Quanto ao caso do menino impedido de entrar na escola por estar usando guias de religião, o advogado da família do estudante disse que vai entrar com uma ação na Justiça contra a Prefeitura do Rio por intolerância religiosa, após um encontro com o prefeito Eduardo Paes. O prefeito pediu desculpas à família e afirmou que a orientação para as escolas do município é que não haja impedimento para o uso de qualquer símbolo religioso, desde que seja respeitado o uniforme escolar (BRASIL, 2014 <www.g1.globo.com>).

A mãe do garoto, Rita de Cássia, disse que o filho, além de humilhado, foi vítima de discriminação religiosa. Mas os professores da escola negaram a versão da família. Segundo a professora de matemática Vânia Marques, o menino foi impedido de entrar na escola porque estaria descumprindo uma regra da própria Secretaria Municipal de Educação quanto ao uso do uniforme (BRASIL, 2014 <www.g1.globo.com>).

5 CONCLUSÃO

Hoje vivemos em um Estado laico, no qual não se deve misturar Estado e Religião. O direito a religião agora compõe o rol de direitos fundamentais, mas nem sempre foi assim, a nossa Constituição Imperial assim chamada determinava que o Império teria como religião estabelecida a Religião Católica Apostólica Romana, sendo assim, não havia uma liberdade religiosa.

No decreto de 1890 foi determinada a separação entre essas duas instituições, e a primeira Constituição Republicana de 1891 consagrou a separação entre a Igreja e o Estado, garantindo à plena liberdade de culto, o que se estendeu, pois, por um longo período o Estado não oficializou o catolicismo, mas deu diversos direitos como o de capelania em hospitais, forças armadas, penitenciárias a todas as confissões religiosas como manifestação da permissão constitucional.

Em 1890 o decreto nº 119 – A já havia adotado a separação entre o Estado e a Igreja se tornando desde então laico e adotando posição indiferente frente às igrejas. Tendo o cidadão direito de assumir uma religião. Porém foi na Constituição Federal de 1988 que o Estado declarou sua laicidade.

A discussão sobre o ensino religioso nas escolas públicas colocou em questão a laicidade do Estado e foi considerado polêmico, encontrou apoio e também muitos contra esse estudo em escolas públicas. O ensino religioso que for ministrado nas escolas deve ensinar a tolerância o respeito com os outros e suas crenças e levando em conta aquele que não professa nenhuma religião sendo respeitado o seu direito. As escolas laicas devem aceitar alunos de todas as confissões religiosas.

O uso de crucifixos nos Tribunais também foi alvo de discussão pois o Brasil adota o princípio da laicidade, e a sociedade brasileira é pluralista nela convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas e até mesmo os que não tem religião, a laicidade se torna um instrumento indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração.

Se o poder público favorecer a uma determinada religião, todos aqueles que não pertencem a esta religião que foi favorecida, se sentiram excluídos e que suas crenças são menos dignas de reconhecimento que a daqueles que tem sua religião favorecida. O uso de crucifixos em estabelecimentos públicos sinaliza a identificação do Estado com as idéias de uma determinada religião da qual provem estes símbolos. Em uma votação que aconteceu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul foi decidido pela retirada dos crucifixos das salas de sessões.

Embora a laicidade do Estado podemos notas que a religião tenta interferir nos Poderes do Estado como nos casos conhecidos da ADPF 54 - interrupção de gravidez de fetos anencéfalos, ADIN 3510 - pesquisas com células-tronco embrionárias, ADPF 132 – união homo afetiva e até o Projeto de Cura Gay são exemplos dessas tentativas de interferência.

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) votou contra a interrupção da gravidez de fetos anencéfalos embora a decisão do Supremo Tribunal Federal tenha sido pela constitucionalidade da ADPF 54, a também CNBB usou como fulcro um argumento religioso para propor a inconstitucionalidade da ADIN 3510 dizendo que a pesquisa com células-tronco embrionárias eram um desrespeito à sacralidade da vida que é integral. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência da ADIN, permitindo assim as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Frente ao princípio da laicidade as religiões de matriz africanas não poderiam deixar de incorporar o trabalho, estas vieram de longe e se instalaram no Brasil de forma rápida e foram passadas a nós pelos escravos que eram trazidos da África do Sul. Os conhecimentos e rituais são passados dos mais velhos para os mais novos e não estão escritos em livros. O Brasil foi adaptando essas religiões com a nossa cultura e então se formou a religião afro-brasileira.

Não existe em código de ética e nem há um conceito sobre o pecado, desse jeito fica muito relativo o conceito de pecado e pode haver variação de pessoa pra pessoa. As pessoas cultuam seus deuses “orixás” e fazer ofertas, oferendas em agradecimento a graças alcançadas. Existem rituais específicos e roupas específicas para cultuar esses deuses “orixás”.

Para quem cultua essas religiões afro-brasileiras existe um ponto bem polêmico que é o sacrifício de animais. O sacrifício é utilizado para agradecer as graças alcançadas ou até mesmo para fazer seus pedidos vai depender da pessoa e do ato que está vai praticar. Os sacrifícios são feitos com aves (galinhas, galos, angolistas, marrecos e pombos), cabritos, porcos, ovelhas e a carne após os rituais é destinada para alimentação, ocupam somente o sangue do bicho e as partes internas (vísceras), cabeça, patas, coro, asas devem ser descartadas de forma apropriada.

Em 2015, a Deputada Estadual Regina Becker Fortunati propôs o Projeto de Lei 21/2015 RS que visava a proibição do sacrifício de animais em rituais religiosos,

o projeto teve o apoio de defensores de animais, mas não foi levado adiante pois teve votado parecer contrário ao Projeto e o povo de terreiro poderá continuar com os seus sacrifícios de animais, até porque este ritual existe a muitos anos e vem da raiz da religião.

Casos de intolerância religiosa são registrados todos os dias e o estado do Rio de Janeiro tem o maior registro desse tipo do país. Agressões verbais e até mesmo agressões físicas são comuns para quem cultua a religião afro-brasileira. Uma mãe de santo veio a falecer após um enfarte por agressões que foram publicadas em um jornal de uma igreja insultando ela e sua prática religiosa, a família da mãe de santo entrou com pedido de danos morais na justiça.

Nesse mesmo contexto, uma criança no estado do Rio de Janeiro foi agredida com uma pedra porque usava veste religiosa no percurso da terreira até sua casa e os agressores se diziam tementes a Deus. Não estamos livres de sofrer esse tipo de intolerância, porém temos o direito garantido pela Constituição e não devemos nos calar perante essas situações.

Entretanto, percebe-se que de acordo com os fatos levantados no estudo no presente trabalho, mostram que ainda tem-se muito no que avançar nessa relação, pois a religião tem muita força e consegue interferir no direito nos tempos de hoje, muita coisa precisa mudar para a consolidação do direito fundamental da liberdade de religião bem como o modelo ideal de Estado laico adotado pelo Brasil.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

AMORIM, Filipo Bruno Silva. **ADI nº 3510: a atuação da AGU na defesa das pesquisas com células-tronco**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3402, 24 out. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22877>>. Acesso em: 19 maio 2016.

BALLEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras: 1891**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. v. 1 e 2. São Paulo: Saraiva, 2001.

BLANCARTE, Roberto. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BRASIL, **Algumas decisões sobre intolerância religiosa**. Disponível em: <<http://www.paimaneco.org.br/noticias/algumas-decisoes-sobre-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 15 maio 2016.

_____, G1. **Criança vítima de intolerância religiosa no Rio se encontra com Dom Orani**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/crianca-vitima-de-intolerancia-religiosa-no-rio-se-encontra-com-dom-orani.html>> Acesso em: 16 maio 2016.

_____, G1. **RJ tem o 2º maior número de casos de intolerância religiosa do país**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/09/rj-tem-o-2-maior-numero-de-casos-de-intolerancia-religiosa-do-pais.html>> Acesso em: 12 maio 2016.

_____. **Constituição de 25 de março de 1824. Constituição Política do Império do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.html>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. **Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 09 set. 2015.

_____. **Constituição de 16 de julho de 1934. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Constituição de 10 de novembro de 1937. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. **Constituição de 18 de setembro de 1946. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 25 out. 2015.

_____. **Constituição de 24 de janeiro de 1967. Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

_____, CNBB. **Legalizar o aborto de fetos com anencefalia, erroneamente diagnosticados como mortos cerebrais, é descartar um ser humano frágil e indefeso.** Disponível em: <<http://www.cnbb.org.br/imprensa/noticias/9040-qlegalizar-o-aborto-de-fetos-com-anencefalia-erroneamente-diagnosticados-como-mortos-cerebrais-e-descartar-um-ser-humano-fragil-e-indefesoq-afirma-nota-da-cnbb>>. Acesso em: 09 maio 2016.

_____, **Decreto nº 19.941, de 30 de abril de 1931.** Dispõe sobre a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19941-30-abril-1931-518529-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____, **Decreto nº 119 – A, de 7 de janeiro de 1890.** Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.html>. Acesso em: 15 out. 2015.

_____, **TJ-RS: Conselho da Magistratura -Processo nº 0139-11/000348-0**, Relator Des. Cláudio Baldino Maciel. Data de julgamento: 06/03/2012.

_____, **TJ-RS: Um dia glorioso para o Rio Grande do Sul (o voto completo do Dr. Cláudio Maciel).** Disponível em: <<http://miltonribeiro.sul21.com.br/2012/03/06/tj-rs-um-dia-glorioso-para-o-rio-grande-do-sul-o-voto-completo-do-dr-claudio-maciel/>>. Acesso em: 24 abril 2016.

COSTA, Maria Emília Corrêa da. **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino religioso e escola pública:** curso histórico de uma polêmica entre a Igreja e o Estado no Brasil. Belo Horizonte: Faculdade de Educação da UFMG, Educação em Revista, p. 20-37, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

HUACO, Marco. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JUNIOR, Cesar Alberto Ranquetat. **O crucifixo nos tribunais brasileiros: religião, laicidade e espaço público**. 2009. Disponível em: <<http://docslide.com.br/documents/o-crucifixo-nos-tribunais-brasileiros.html>> Acesso em: 10 mar. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do Estado**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOREA, Roberto Arriada (Org.). **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LUCENA, Marcondes. **O Ensino Religioso na Educação Pública no Brasil**. 2010. Disponível em: <<https://marcondeslucena.wordpress.com/universidade/monografia/>> Acesso em: 10 mar. 2016.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. **Estado Constitucional e neutralidade religiosa: entre o teísmo e o (neo) teísmo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MANCINI, Fernanda Ferreira. **Liberdade religiosa: questões polêmicas da atualidade**. Curitiba: Universidade Tuiuti do Paraná, 2013.

MANDELI, Maíra de Lima. **Liberdade religiosa**. v.16. n. 16. São Paulo: Intertemas, 2008.

MATOS, Alderi Souza de. **Breve histórias do protestantismo no Brasil**. v.3. Goiás: Vox Faifae, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MURARO, Célia Cristina. **O ensino religioso nas escolas, breves comentários**. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-ensino-religioso-nas-escolas-breves-comentarios,37973.html>> Acesso em: 15 mar. 2016.

NASCIMENTO, Alessandra Amaral Soares. **Candomblé e umbanda: práticas religiosas da identidade negra no Brasil**. PERNANBUCO: UFPB, 2012.

ORO, Ari Pedro. **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PORTO ALEGRE, **LEI Nº 11.915, DE 21 DE MAIO DE 2003**. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=102506&inpDtTimeTunnel=>>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____, **LEI Nº 12.131, DE 22 DE JULHO DE 2004.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=103406&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

_____, **DECRETO Nº 43.252, DE 22 DE JULHO DE 2004.** Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=103406&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>>. Acesso em 01 maio 2016.

_____, **PROJETO DE LEI Nº 21/20015.** Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao.aspx?SiglaTipo=PL&NroProposicao=21&AnoProposicao=2015&Origem=Dx>>. Acesso em: 01 maio 2016.

_____, **Animais e o sacrifícios religiosos.** Disponível em: <<http://animaisedesacrificios.blogspot.com.br/2015/04/rio-grande-do-sul-projeto-de-lei-212015.html>> . Acesso em: 02 maio 2016.

SANEMATSU, Marisa. **"Interrupção da gravidez em caso de anencefalia fetal: a cobertura da imprensa sobre a liminar do STF e suas repercussões." A saúde sexual e reprodutiva da mulher no Brasil: diferentes visões no contexto do aborto.** Porto Alegre: Metrópole. [Links], 2005.

SARMENTO, Daniel. **Em defesa das liberdades laicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCAMPINI, José. **A liberdade religiosa nas constituições brasileiras.** Petrópolis: Vozes, 1978.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

TRINDADE, D. F.; LINARES, R. A.; COSTA, W. V. **Os orixás na umbanda e no candomblé.** São Paulo: Madras, 2013.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, **Lei nº 9.394/96, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, **Lei nº 9.475/ 97, dá nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.